

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR.

**OBSERVAÇÃO**

O PRAZO DO RECURSO ORDINÁRIO ENCONTRA-SE SUSPENSO NOS TERMOS DO ART. 58 DA LEI ORGÂNICA DO TCE, COMBINADO COM PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 243 DO REGIMENTO INTERNO, EM VIRTUDE DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PROCESSO N.º 10472/2019.

**Referências:**

**Autos n.º 2223/2015**

**Assunto:** Prestação de contas Ordenador de Despesas - exercício - 2014

**Entidade:** Câmara Municipal de Palmas

**Relator:** Conselheiro Dr. Manoel Pires dos Santos - Acórdão n.º 367/2019 - TCE - 1ª Câmara

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 606B4899E1BC385  
Protocolo: 11084/2019 Data: 09/09/2019 14:50:59  
Origem: CAMARA MUNICIPAL  
Mun.: PALMAS-TO CNPJ: 26.753.509/0001-07

**RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS**, brasileiro, casado, Vereador da Cidade de Palmas, em pleno exercício do seu mandato, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem à digna presença de Vossa Excelência, por sua procuradora (procuração já anexada aos autos), com suporte nos artigos 46 e 47 da Lei Estadual n.º 1.284 de 17 de dezembro de 2001, que dispõem sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como nos artigos 228 e seguintes do Regimento Interno, interpor o presente:

**RECURSO ORDINÁRIO**

Em face da decisão prolatada nos autos do Acórdão n.º 367/2019 de 06 de agosto de 2019, publicado no Boletim Oficial do dia 09 de agosto do corrente ano, que julgou irregulares as contas de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas - Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do ora recorrente, gestor à época, imputando-lhe débito e aplicando multas; e o faz com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor.

## SUMÁRIO

1 - Da tempestividade.....	3
2 - Do cabimento do recurso ordinário.....	4
3 – Das razões do presente recurso.....	4
4 – Do Princípio da Fungibilidade.....	4
5 – Sínteses do acórdão recorrido.....	6
6 – Da ausência de intimação acerca da conclusão da instrução e das razões de rejeição de sua defesa.....	7
7 - Da ausência do dano ao erário.....	8
7.1 – Cota de despesa para atividade parlamentar.....	8
7.2 – Subsídios do presidente da câmara municipal de Palmas.....	12
8 - Da aplicação do art. 20 da lei federal 13.655 de 25 de abril de 2018.....	15
9 - Da improcedência da recente Ação Civil Pública n.º 0037327-83.2018.827.2729 – proposta pelo Ministério Público do Tocantins contra a Assembleia Legislativa referente à CODAP.....	21
10 - Do Princípio da Proporcionalidade e/ou Razoabilidade.....	25
11 - Do princípio da boa fé objetiva/subjetiva.....	27
12 – Da jurisprudência da Corte De Contas.....	28
12.1 - Carlos Roberto Braga do Carmo – BIÊNIO 2007/2008.....	29
12.2 - Wanderlei Barbosa Castro – BIÊNIO 2009/2010.....	31
12.3 - Ivory de Lira Aguiar Cunha – BIÊNIO 2011/2012.....	33
13 – Resoluções, atos da mesa diretora e demais normativas acerca da cota de despesa para atividade parlamentar – CODAP – e pagamento de 50% subsídio do vereador presidente das gestões anteriores, cujas contas foram aprovadas.....	41
13.1 - Cota de despesa para atividade parlamentar – CODAP.....	41
13.2 – Subsídio do Presidente Da Câmara Municipal De Palmas.....	45
13.2.1 - Ficha Financeira Carlos Roberto Braga do Carmo - exercício – 2006.....	48
13.2.2 - Ficha Financeira Carlos Roberto Braga do Carmo - exercício – 2007.....	48
13.2.3 - Ficha Financeira Carlos Roberto Braga do Carmo - exercício – 2008.....	49
13.2.4 - Ficha Financeira Wanderlei Barbosa Castro - exercício – 2009.....	49
13.2.5 - Ficha Financeira Wanderlei Barbosa Castro - exercício – 2010.....	49
13.2.6 - Ficha Financeira Ivory de Lira Aguiar - exercício – 2011.....	50
13.2.7 - Ficha Financeira Ivory de Lira Aguiar - exercício – 2012.....	50
13.2.8 - Ficha Financeira Raimundo Rego de Negreiros – exercício – 2013.....	50
13.2.9 - Ficha Financeira Raimundo Rego de Negreiros – exercício – 2014.....	51
14 – Da inexistência do princípio da ampla defesa e do contraditório.....	51
14.1 – Recebimento percentual 50% do subsídio do vereador.....	51
14.2 – Da cota de despesa para atividade parlamentar.....	53
15 - DO PEDIDO.....	55/56
16 – DOS ANEXOS.....	57/59

## 1 - DA TEMPESTIVIDADE

A presente medida é própria, porquanto é de competência originária do Tribunal Pleno da Egrégia Corte de Contas, nos termos do § 2º do Art. 46 da Lei Orgânica. Os presentes autos tiveram a sua última publicação no Boletim Oficial n.º 2364, fls(s) 31 *usque* 34 do dia 08/08/2019, com data da publicação em 09 de agosto de 2019, conforme a certidão acostada aos autos no evento 219, nos seguintes termos:

(...)

### **9. CERTIDÃO Nº 2422/2019-SECA2**

**Certifico e dou fé** que o **Acordão nº 367/2019** foi disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins nº **2364, fl(s) 31/34 do dia 8/8/2019**, com data de publicação em **9/8/2019**. Eu, Elza Regina Parreão de Freitas, matrícula nº 023.781-7, lavrei e subscrevi a presente. Secretaria da Primeira Câmara, em 9 de agosto de 2019.

(...)

Segundo o art. 7<sup>1</sup> da Instrução Normativa n.º 01 de 07 de maio de 2008, que aprova, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a instituição do Boletim Oficial do Tribunal de Contas, considera-se como a data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação das informações no Boletim Oficial.

Contudo, considerando o caso em apreço, verifica-se que o termo inicial para a interposição do presente Recurso Ordinário iniciou-se em **12/08/19**, findando em **30/08/2019**, com o lapso temporal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos casos de decisões definitivas e terminativas das Câmaras.

**Destaca-se que em 16/08/2018 foram interpostos Embargos Declaratórios, nos termos do Processo n.º 10472/2019, ainda em tramitação, portanto, o prazo do RECURSO ORDINÁRIO encontra-se suspenso desde a data da interposição dos embargos, nos termos do art. 58<sup>2</sup> da Lei Orgânica do Tribunal, combinado com o parágrafo único do art. 243<sup>3</sup> do Regimento Interno, ambos ao disporem que o prazo para interposição de outros recursos ficará suspenso caso haja a interposição de embargos. Em sendo**

<sup>1</sup> Art. 7º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação das informações no Boletim Oficial.

<sup>2</sup> Art. 58. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

<sup>3</sup> Parágrafo único - O prazo para interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, é suspenso na data de interposição dos embargos de declaração e o que lhe sobejar começa a correr no primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão proferida nos mesmos embargos.

**assim, requer a SUSPENSÃO do presente RECURSO ORDINÁRIO até que seja julgado em definitivo o presente embargo, com a publicação da decisão no Boletim Oficial.**

Por fim, sendo certo que atendidos os requisitos da tempestividade e do cabimento, bem como expostos os fundamentos de fato e de direito que justificaram a interposição do referido recurso, deverá ser acolhido e, ao final, provido, sendo proferida nova decisão pelo Tribunal Pleno.

## **2 - DO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO**

Segundo a Seção "II", art. 228 da Resolução Normativa n.º 002/2002, de 04 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, cabe recurso ordinário das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, que terá efeito suspensivo, vejamos:

*"Art. 228 - Das decisões definitivas e terminativas das Câmaras, caberá recurso ordinário, que terá efeito suspensivo".*

Em ato contínuo, o artigo seguinte dispõe que o recurso ordinário, interposto por petição dirigida ao Presidente no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado ou no órgão oficial de imprensa do Tribunal, conterà: I - os fundamentos de fato e de direito; II - o pedido de nova decisão.

## **3 – DAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO**

O presente recurso tem como escopo apresentar fatos novos para desconstituição das irregularidades apontadas no Acórdão 367/2019 – 1ª Câmara, e do voto condutor, quanto ao pagamento de subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, bem como quanto à realização de despesas e respectiva contratação de bens e serviços por meio da utilização das Cotas de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP, nos termos do item 8.1 "a" e "b", a fim de reformá-lo, utilizando-se argumentos de fato e de direito, primando pela justiça, especialmente através dos documentos acostados aos autos, considerados indispensáveis para tal desiderato.

## **4 – DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE**

*Em preliminar,* requer que seja aplicado ao caso concreto o princípio da fungibilidade, na remota e improvável hipótese de necessidade de adequação, eis que não há dúvidas doutrinárias de que a lesividade do provimento

jurisdicional é o principal meio indiciatório da identificação de sua tipologia jurídica, e não o seu *nomen iuris*.

A presente medida é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, que em recente deliberação através do Acórdão 1838/2009 – Plenário, apreciou embargos opostos pela Petrobrás contra despacho, incluindo, na oportunidade, pedido alternativo de se conhecer do feito como Agravo, em face do princípio da fungibilidade. Ainda, consta da seguinte jurisprudência:

“GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 006.137/2008-9

[Apenso: TC 008.384/2009-7]

Natureza: Embargos de Declaração

Entidades: Petrobras Netherlands B.v. - PETROBRAS INT. - MME;

Petrobras Netherlands B.v. - PETROBRAS INT. - MME

Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Altamiro da Motta Ferreira Filho (593.067.697-68); Anna Jarczun Kac (509.366.037-04); Antonio Francisco Fernandes Filho (074.282.598-19); Carlos Eduardo Rodrigues da Silva (551.782.947-34); Cid Aurélio Tatsuharu Uriu (776.434.457-53); Cornelis Franciscus Jozef Looman (CPF não informado); Daniel Lima de Oliveira (432.361.117-04); Denise Barros Souto (831.187.137-04); Fernando Telles Carneiro (749.992.817-91); Francisco Nepomuceno Filho (081.425.484-53); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); José Antônio de Figueiredo (507.172.357-34); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Marcos Antonio Silva Menezes (270.125.147-87); Maria Cristina Mendonca da Silva Pinto (598.740.407-00); Marina Barbosa Fachetti (701.704.287-53); Mozart Schmitt de Queiróz (228.802.320-15); Nestor Cunat Cervero (371.381.207-10); Paulo Homero Lourenço Ferreira (717.809.717-53); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Roberto Moro (462.359.579-04); Sérgio dos Santos Arantes (335.417.367-04)

Interessado: Congresso Nacional ()

Advogados constituídos nos autos: Raphaela Cristina de M. Nascimento (OAB/RJ n.º 129.398) e Alexandre Luís Bragança Penteado (OAB/RJ n.º 88.979)

**SUMÁRIO: FISCOBRAS 2008. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DA ESPÉCIE RECURSAL CONTRA DESPACHO INTERLOCUTÓRIO. CONHECIMENTO COMO AGRAVO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE . REJEIÇÃO**”. (negritei).

No presente caso, o TCU aplicou a mutação para converter o presente embargo como agravo, tendo em vista que a análise do arrazoado está atrelada à materialidade dos fatos, em sentido *strito*, e não ao nome constante da moção recursal.

## 5 – SÍNTESES DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Senhor Presidente, a 1ª Câmara desse Egrégio Tribunal de Contas, acatando o voto do Relator (*evento 216*), julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Palmas, referente ao exercício de 2014, sobre a presidência do ex-gestor **RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS**, nos termos do Acórdão nº 367/2019 de 06/08/2019, devido ao Pagamento de subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO, em valor superior ao limite fixado no artigo 29, VI “d” da Constituição Federal e no Decreto Legislativo nº 08/2012, bem como a realização de despesas e respectiva contratação de bens e serviços de natureza continuada de forma descentralizada pelos gabinetes dos vereadores por meio da utilização da cota de despesa de atividade parlamentar – CODAP, nos termos do item 8.1 do Acórdão Vergastado. Vejamos:

(...)

*“ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em: 8.1 Julgar Irregulares as contas anuais apresentadas pelo Sr. Raimundo Rego de Negreiros, gestor à época da Câmara Municipal de Palmas - TO, relativas ao exercício de 2014, com fundamento no artigo 85, III 75, “b”, “c” e “d” da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77, incisos II, III e IV do Regimento Interno, tendo em vista a ocorrência das seguintes irregularidades:*

*a) Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal de PalmasTO em valor superior ao limite fixado no artigo 29, VI “d” da Constituição Federal e no Decreto Legislativo nº 08/2012, conforme itens 9.3 “a”, e 9.7 do Voto;*

*b) Realização de despesas e respectiva contratação de bens e serviços de natureza continuada e previsíveis (tais como locações de veículos, combustíveis e outras) de forma descentralizada pelos gabinetes dos vereadores por meio da utilização das Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP, configurando infração ao disposto no artigo 37, XXI (aquisição de bens e serviços) da Constituição Federal e as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64 e às reiteradas decisões desta Corte, conforme mencionado nos itens 9.3 “b” e 9.8 a 9.10 do Voto”;*

(...)

Diante dos fatos e, tendo em vista a inconformidade com o “*decisum vergastado*”, em face do princípio da verdade material, espera-se a reformulação do Acórdão, para que seja retirado o débito bem como a aplicação da multa, **em face de toda documentação que será apresentada no presente recurso.**

## DA PRELIMINAR

### 6 – DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO E DAS RAZÕES DE REJEIÇÃO DE SUA DEFESA

O embargante não foi intimado da conclusão da instrução processual, bem como das razões de rejeição de sua defesa pelo Corpo Especial de Auditores e pelo Ministério Público de Contas através do Parecer nº 1994/2017 (evento 47), verifica-se que a presente rejeição foi que motivou o voto do Relator, conforme dispõe o item 9.7 e seguintes.

Não vislumbramos em toda instrução processual a intimação acerca das conclusões das razões de rejeição de suas defesas constantes dos eventos 130 e 210 dos autos do processo, ou até mesmo da conclusão da instrução processual. Segundo o art. 35 e parágrafo único da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, que Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao tratar da comunicação dos atos processuais, diz que:

"(...)

*Art. 35. O Tribunal de Contas poderá ordenar, sempre que conveniente, que outras decisões sejam levadas ao conhecimento dos interessados, mediante intimação, na forma desta Seção.*

***Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativas será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista nesta Seção.***

*(negritei)*

*(...)"*

A cientificação das decisões do Tribunal aos seus jurisdicionados em toda instrução processual é matéria de **ordem pública**, passível de reconhecimento em qualquer grau de jurisdição, pois encontra-se intimamente vinculada ao princípio *mater* do contraditório e da ampla defesa. Tanto que o §3º do art. 207 do Regimento Interno do Tribunal corrobora ao dispor que "***a rejeição da defesa apresentada será transmitida pelo Tribunal de Contas ao responsável, por via postal***".

Deveras que o resultado do julgamento aqui vergastado no presente recurso implica indiscutível penalização para o ex-gestor, que não teve conhecimento dos atos processuais pela falta de intimação das decisões que lhe foram desfavoráveis no transcurso da instrução processual. Dessume-se que não se poderia negar-lhe o pleno direito à ampla defesa, via da publicidade dos atos do Tribunal de Contas.

Decerto que a falta de conhecimento dos atos processuais, mais especificamente de conhecimento no momento oportuno da rejeição das razões de defesa do embargante, caracteriza cerceamento de defesa, configurando-se estrita violação das suas garantias constitucionais, implicando nulidade da decisão recorrida. O princípio da publicidade dos atos processuais é inerente ao devido processo legal, a partir do momento em que passou a constar expressamente no inciso LX<sup>4</sup>, do art. 5º da CF/88.

Ainda assim, o referido princípio caminha lado a lado do princípio da motivação, que remete à necessidade de que toda decisão seja explicitada, fundamentada e justificada por parte de quem as proferiu. Essa regra permite a transparência no exercício da função jurisdicional e, ainda, o controle das decisões; de maneira que representa uma forma de o magistrado prestar contas dos seus atos à sociedade.

Assim, o art. 11 do CPC determina que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, bem como fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. No campo doutrinário, "*o princípio da publicidade existe para vedar o obstáculo ao conhecimento. Todos têm o direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional*" (WAMBIER, Luiz Rodrigues. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. I. 5ed., RT. 2002-.SP).

Por fim, esperamos o pronunciamento desta corte acerca das motivações retro expendidas, a fim de declarar a nulidade do acórdão N.º 367/2019 – TCE/TO – 1ª Câmara, por tratar-se de questão de ordem pública.

## **DO MÉRITO**

### **7 - DA AUSÊNCIA DO DANO AO ERÁRIO**

#### **7.1 – COTA DE DESPESA PARA ATIVIDADE PARLAMENTAR**

Senhores Conselheiros, conforme demonstraremos, no Acórdão vergastado inexistente qualquer ocorrência de dano ao erário. Verifica-se, quanto à cota para despesas de atividade parlamentar, constar do item 8.1 "b" do Acórdão que:

(...)

<sup>4</sup> LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;



*“b) Realização de despesas e respectiva contratação de bens e serviços de natureza continuada e previsíveis (tais como locações de veículos, combustíveis e outras) de forma descentralizada pelos gabinetes dos vereadores por meio da utilização das Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP, configurando infração ao disposto no artigo 37, XXI (aquisição de bens e serviços) da Constituição Federal e as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64 e às reiteradas decisões desta Corte, conforme mencionado nos itens 9.3 “b” e 9.8 a 9.10 do Voto”.*

(...)

Contudo, no dispositivo supra não foi constatado nenhum dano, toda despesa utilizada através da verba foi analisada pelo o Corpo Técnico e especializado do Egrégio Tribunal de Contas, através da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF, bem como pelo Ministério Público de Contas, **que emitiu o Parecer opinando pela aprovação das Contas** com ressalva.

Os únicos débitos imputados no Acórdão, no item 8.2, “b”, refere-se ao parlamentar Lúcio Campelo da Silva e os ex-vereadores, Waldson Pereira Salazar, Emerson Gonçalves Coimbra, José H. R. Damaso (Rosilene A. Damaso), Valdemar Rodrigues L. Júnior, Hiram Melchades T. Gomes, Joel Dias Borges e Joaquim Maia Leite Neto, totalizando o montante de **R\$ 40.901,52 (quarenta mil, novecentos e um reais e cinquenta e dois centavos)**.

O referido Acórdão soa dissonante com a própria Lei Orgânica da Corte de Contas, uma vez que as contas são julgadas irregulares quando comprovadas, nos termos do inciso III do art. 85, as seguintes ocorrências:

(...)

*III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*

*a) omissão ou retardamento na prestação de contas, caracterizados pelo atraso no seu encaminhamento ao Tribunal por prazo superior a sessenta dias, ou pela obstrução ao livre exercício de inspeção ou auditoria ordinária ou extraordinária, ou, ainda, pela sonegação de processos, documentos, comprovantes ou/e livros de registro dos órgãos públicos, nos procedimentos de verificação em campo;*

*b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;*

*c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;*

*d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;*

e) *ofensa aos princípios da eficiência e transparência da gestão fiscal responsável.*

(...)

Observa-se não haver nenhum episódio constante das alíneas supracitadas. A utilização das Cotas de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP – **não configura infração ao disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e às Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e nº 4.320/64**, isso porque tal regra foi implementada em todos os parlamentos Federal, Estaduais e Municipais de todo o país, sendo imprescindíveis para o bom e necessário desempenho da atividade representativa inerente à função parlamentar.

Não se pode olvidar que os atos emitidos pelo Poder Legislativo, assim como todos os atos originários da Administração Pública, gozam da presunção de legalidade e legitimidade, tais entes possuem autonomia e competência para dispor, com força de lei, sobre matérias que envolvam a organização, o funcionamento, a política, e etc., de sua estrutura, conforme prevê a Constituição da República no art. 2º<sup>5</sup>, e incisos, IV<sup>6</sup> do art. 51 e inciso XIII<sup>7</sup> do art. 52.

A Verba Indenizatória Parlamentar não é paga indiscriminadamente a título de despesas, mas, tão-somente mediante apresentação dos comprovantes dos gastos efetuados pelos Parlamentares, nos termos do **Ato da Mesa Diretora n.º 001/2013, de 03 de dezembro de 2013**. Nessa seara, só é paga somente após a apresentação e aprovação dos gastos realizados, seguido da aprovação do Controle Interno, bem como da Diretoria Geral da Casa de Leis.

Consustanciam-se como um verdadeiro instrumento representativo, pois municia o parlamentar das condições materiais indispensáveis para o bom exercício de suas relevantes funções constitucionais, não só em nosso município mas em todo país, assumindo e desempenhando seu papel de representante e prestador de serviço público, nas condições para o qual foram eleitos.

**Na própria Corte de Contas, é pacífico o entendimento no sentido de julgar regulares, com ressalvas, nos termos do inciso II, do art. 85 da Lei**

---

<sup>5</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>6</sup> Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

*IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

<sup>7</sup> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

*XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*

**Orgânica, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário:**

“Processo nº: 2.244/2014.

*EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJINHO DE NAZARÉ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. **FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.***

Processo nº: 1618/2015

*EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO PLENA AOS RESPONSÁVEIS.*

(...)

**9.3. Considerando que não foram evidenciadas inconsistências no desempenho das ações administrativas que viessem a comprometer a essência das contas em análise.**

**9.4. Considerando que a impropriedade apontada no Relatório de Análise de Prestação de Contas é passível de ser ressalvada.**

### **VOTO**

(...)

**10.8. No caso em tela, verificamos a inexistência de impropriedades na gestão orçamentária, patrimonial e financeira, que possam macular as contas do exercício financeiro de 2014. Bem como, constatamos que as **inconsistências apontadas são de caráter meramente formal, inexistindo dano ao erário, indícios de dolo ou má-fé dos responsáveis**”.**

Observa-se que no voto condutor do Acórdão do Relator Conselheiro Substituto Dr. Leondiniz Gomes, no **processo n.º 1618/2015 – prestação de contas de ordenador de despesa do município de Santa Rosa do Tocantins,** mais precisamente no item 10.8, concluiu-se que a ausência de “dano ao erário, dolo ou má-fé dos responsáveis”, são requisitos essenciais para as contas do ordenador de despesas serem julgadas regulares ou regulares com ressalva,



Verifica-se na ficha financeira a total contextualização dos proventos recebidos pelo recorrente à época, ou seja, o subsídio no valor de **R\$ 10.021,17 (dez mil vinte e um reais e dezessete centavos)**, e a verba de representação e/ou indenizatória destinada ao cargo de Presidente no montante de **R\$ 5.010,59 (cinco mil dez reais e dezenove centavos)**, sem que desse valor sejam computados os impostos relativos ao INSS e o imposto de renda retido na fonte, uma vez que é debitado apenas no subsídio. Analise o holerite abaixo:

		<b>CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS</b> CNPJ 26.753.509/0001-07		<b>MÊS DE REFERÊNCIA</b> <b>JANEIRO / 2014 - FOLHA NORMAL</b>	
<b>DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO</b>					
					MATRICULA: 222331
NOME CIVIL <b>RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS</b>					
ÓRGÃO <b>CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS</b>			SETOR <b>4 - VEREADORES</b>		
SITUAÇÃO FUNCIONAL <b>ATUALIZAR</b>				DATA ADMISSÃO <b>01/01/2013</b>	
CARGO <b>VEREADOR</b>			NÍVEL SALARIAL <b>TABELA 21 - LINHA 21 -</b>		VALOR DO NÍVEL <b>R\$ 12.661,13</b>
FUNÇÃO / CARGO EM COMISSÃO / FG / ESPECIALIDADE -					
CPF <b>345.093.483-04</b>	PASEP <b>1.232.692-525-6</b>	CARGA HORÁRIA MENSAL <b>0 horas</b>	DEP. IMP. RENDA <b>1</b>	DEP. SAL. <b>0</b>	
BANCO <b>CAIXA ECONOMICA FEDERAL</b>		AGÊNCIA <b>3458</b>	CONTA <b>21814 - 3</b>		
DESCRIÇÃO	PRAZO	QTD.	PROVENTO	DESCONTO	
5 <b>SUBSÍDIO</b>	0/0	30.00	10.021,17	0,00	
223 <b>REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE</b>	0/0	0.00	5.010,59	0,00	
300 INSS	0/0	11.00	0,00	457,49	
387 EMPRÉSTIMO B. DO BRASIL	4/71	0.00	0,00	2.850,91	
320 IRRF	0/0	27.50	0,00	3.134,48	
			VENCIMENTO - 12.661,13	BRUTO R\$ 15.031,76	DESCONTOS R\$ 6.442,88
BASE PREVIDÊNCIA R\$ 15.031,76	BASE PREVIDÊNCIA 13° -	BASE IRRF R\$ 15.031,76	BASE IRRF 13° -		
<b>LÍQUID</b>					<b>R\$ 8.588,88</b>
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 9B7C7FF9 F93F2BCB 5EFC3F1B 54EB80BF					

Esse valor é devido em face das responsabilidades e da carga extra de trabalho decorrente do exercício das funções representativas e administrativas. O Vereador Presidente é ordenador de despesa, que, como tal, detém um alto grau de responsabilidades, pois os seus atos resultam na emissão de empenhos, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio, com atribuições definidas em ato próprio, sujeitos à fiscalização e ao controle perante os órgãos competentes.

Segundo o § 1º do art. 80 do Decreto Federal nº. 200 de 25 de fevereiro de 1967, ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade cujos atos resultarem em emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio; ou até mesmo quando as atribuições sejam definidas em ato próprio emanado de autoridade competente, dentre os quais atribuem funções para movimentar créditos orçamentários, empenhar despesa e efetuar pagamento.

Segundo o Manual do Ordenador de Despesas do Conselho Nacional do Ministério Público, pag. 10, “suas responsabilidades exigem conhecimentos em diversas áreas, reunindo para tomada de decisões, informações que transitam em finanças, contratos, licitação, obras, recursos humanos, transparência, bens patrimoniais, dentre outras”, isso tendo em vista a centralização de suas decisões em diversas áreas administrativas. Por fim, em que pese o Acórdão imputar débito ao recorrente em razão do subsídio recebido, o mesmo não ultrapassou o teto constitucional, portanto, não houve dano ao erário.

**Vários Tribunais de Contas do País, como Pernambuco, por exemplo, em decisão recente, através da consulta<sup>9</sup> formulada pela Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, entendeu definitivamente que a verba de natureza indenizatória do Presidente de Câmara de Vereadores não deve ser incluída no cálculo do percentual a que se refere o parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal. Vejamos:**

*“RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACORDAO T.C. Nº 1658/14 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307317-5, ACORDAM, a unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos para admissibilidade do presente processo de Consulta; CONSIDERANDO a necessidade de uniformização de entendimento no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE; CONSIDERANDO precedentes antigos e mais recentes deste Tribunal e também deliberações de outros tribunais; **CONSIDERANDO a natureza indenizatória da verba, não se adequando ao conceito de folha de pagamento;** CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) combinados com o artigo 197 do*

---

<sup>8</sup> Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

<sup>9</sup> PROCESSO TCE-PE Nº 1307317-5 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2014 CONSULTA UNIDADE GESTORA: CAMARA MUNICIPAL DE SAO LOURENCO DA MATA INTERESSADO: Sr. JOSE LEOPOLDO AFONSO NETO, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

*Regimento Interno deste Tribunal, Em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao Consulente nos seguintes termos: **A verba de natureza indenizatória do presidente de Câmara de Vereadores não deve ser incluída no cálculo do percentual a que se refere o parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal (com redação da Emenda 25). DETERMINAR, que seja encaminhada cópia do presente Acórdão a Coordenadoria de Controle Externo - CCE, para observar o entendimento nas contas pendentes de instrução processual. DETERMINAR, ainda, que seja oficiada a UVP, devido ao caráter geral da consulta. Recife, 30 de dezembro de 2014. Conselheiro Carlos Porto - Presidente em exercício Conselheiro Ranilson Ramos - Relator Conselheira Teresa Duere Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Junior Conselheiro Joao Carneiro Campos Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral***

No Estado do Espírito Santo, foi instituída a Instrução Normativa n.º 03/2008, que consolida o entendimento quanto à legalidade do pagamento da verba de representação, uma vez que, pelo seu caráter indenizatório, é devido ao Vereador que Exercer a função de Presidente da Casa de Leis. Assim dispõe o art. 3º da IN:

***“Art. 3º Observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, poderá o Presidente da Câmara de Vereadores, além dos subsídios pagos a todos os vereadores, receber valor especificado como verba indenizatória, compatível com as responsabilidades e a carga extra, decorrente do exercício das funções representativa e administrativa, desde que conste do instrumento legal que fixou os subsídios para a legislatura.”***  
*(negritei)*

Verifica-se que a natureza jurídica da verba de representação ou indenização devida ao Vereador que exercer a Presidência do Legislativo Municipal não se adequa ao conceito de folha de pagamento, portanto, não é incluída no cálculo do percentual a que se refere o parágrafo 1.º do artigo 29-A da Constituição Federal, bem como os dispositivos constantes do Acórdão.

## **8 - DA APLICAÇÃO DO ART. 20 DA LEI FEDERAL 13.655 DE 25 DE ABRIL DE 2018**

Segundo o art. 20 da lei epigrafada, *“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Quanto ao parágrafo único – a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da*

*medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”.*

A grande temática é que o novel jurídico determinou que aquele que detém o poder de decisão, seja na esfera administrativa, como os órgãos da administração pública direta e indireta, dos poderes federal, estadual, distrital ou municipal; de controle e fiscalização, nos casos dos Tribunais de Contas da União, Estadual ou Municipal (São Paulo e Rio de Janeiro), bem como o Ministério Público (Federal, Estadual) e outros; e, por fim, órgãos judiciais, seja de quaisquer dos poderes; não poderão decidir **com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências ou efeitos práticos da decisão, ou seja, todo juízo de prelibação terá que ser respaldado na realidade fática, evitando, assim, abstrações capazes de colidir com a existência relacionada ao caso concreto.**

Nada mais é que a aplicação do princípio da segurança jurídica, que se encontra inserido de forma implícita na Constituição Federal. Essa segurança exige que o administrador, o controlador, os Conselheiros ou o Juiz, profira(m) decisões vinculadas à realidade fática, ligada ao caso concreto, com motivações detalhada e especificada, dando coerência e justificação da medida; o legislador pretendeu impedir, de certa forma, quaisquer margens de discricionariedade na aplicação da lei ou ato normativo, respaldados em valores jurídicos abstratos, sem sopesar antecipadamente as consequências práticas desta decisão.

**Vejamos no presente caso, conforme exposto acima, não houve prejuízo ao erário público, a realidade fática é que a gestão dos recursos públicos (relacionados à CODAP, bem como ao pagamento do subsídio), ordenados pelo recorrente, foi respaldada em lei, resoluções e outros atos normativos cuja aplicabilidade teve como simetria as demais Casas de Leis, tanto no âmbito federal como estaduais de todo o País.**

Ora, conforme exposto acima, o Acórdão 367/2019 afirma que, quanto à CODAP, as despesas configuraram infração ao disposto no artigo 37, XXI (aquisição de bens e serviços) da Constituição Federal e as Leis Federais números 8.666/93, 10.520/2002 e 4.320/64, bem como resoluções do TCE e, quanto ao subsídio, ultrapassou o teto Constitucional.

**Como teria ocorrido infração aos dispositivos constantes no artigo 37, XXI, aquisição de bens e serviços, da Constituição Federal, e das Leis Federais números 8.666/93, 10.520/2002 e 4.320/64, sendo que o próprio Tribunal aprovou as contas dos ordenadores de despesas que antecederam o recorrente? E mais, todas as legislaturas ocorreram sobre a égide das respectivas leis citadas no Acórdão pelo Egrégio Tribunal, veja-se abaixo.**

Primeiro, a nossa Magna Carta é datada de 1988, nesse período, somente no ano de 1998 houve uma alteração no caput do art. 37, através da emenda constitucional n.º 19, contudo, não houve alteração no inciso XXI do



artigo em comento; segundo, a Lei Federal n.º 8.666 foi promulgada e sancionada em 21 de junho de 1993; terceiro, a Lei n.º 10.520 (pregão) em 17 de junho de 2002; e, quarto, a Lei Federal 4.320 é datada de 17 de março de 1964.

**Quanto às gestões passadas que tiveram as suas contas aprovadas sobre a vigência das leis supracitadas, sobre esse assunto discorreremos em tópico específico; porém, fazendo uma análise perfunctória das legislaturas passadas, verificou-se que todas tiveram as suas contas aprovadas, sem, contudo, fazer citação a qualquer transgressão às leis apontadas no presente Acórdão vergastado. Analisaremos:**

<b>QUARTA LEGISLATURA</b>	
<b><u>MESA DIRETORA – 2001 A 2002</u></b>	
<b>PRESIDENTE</b>	Ver. Carlos Eduardo Torres Gomes
<b>1º VICE - PRESIDENTE</b>	Ver. Edna Oliveira Agnolin
<b>2º VICE - PRESIDENTE</b>	Ver. Francisco Mendes Braga
<b><u>MESA DIRETORA – 2003 A 2004</u></b>	
<b>PRESIDENTE</b>	Ver. Wanderlei Barbosa Castro
<b>1º VICE - PRESIDENTE</b>	Ver. Célio Carmo de Souza
<b>2º VICE - PRESIDENTE</b>	Ver. Joaquim Rocha Pereira
<b>QUINTA LEGISLATURA</b>	
<b><u>MESA DIRETORA – 2005 A 2006</u></b>	
<b>PRESIDENTE</b>	Ver. Carlos Roberto Braga do Carmo
<b>VICE - PRESIDENTE</b>	Ver. José Alberto Guimarães
<b><u>MESA DIRETORA – 2007 A 2008</u></b>	
<b>PRESIDENTE</b>	Ver. Carlos Roberto Braga do Carmo
<b>VICE - PRESIDENTE</b>	Ver. José Alberto Almeida Guimarães
<b>SEXTA LEGISLATURA</b>	
<b><u>MESA DIRETORA – 2009 A 2010</u></b>	
<b>PRESIDENTE</b>	Ver. Wanderlei Barbosa Castro
<b>VICE - PRESIDENTE</b>	Ver. Aurismar Pereira Cavalcante
<b><u>MESA DIRETORA – 2011 A 2012</u></b>	
<b>PRESIDENTE</b>	Ver. Ivory de Lira Aguiar Cunha
<b>VICE - PRESIDENTE</b>	Ver. José do Lago Folha Filho

**CONCLUI-SE QUE EXISTE UMA VERDADEIRA INCONGRUÊNCIA EXISTENTE NO ACÓRDÃO, QUANDO CONCLUIU QUE A VERBA DE**

**GABINETE RESTITUÍDA AOS VEREADORES PELO RECORRENTE, QUANDO DE SUA LEGISLATURA, INFRINGIU OS DITAMES DO ARTIGO 37, XXI (AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS) DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS LEIS FEDERAIS números 8.666/93, 10.520/2002 e 4.320/64, TENDO EM VISTA QUE ESSES MESMOS DISPOSITIVOS ESTAVAM EM VIGÊNCIA QUANDO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS DOS EX-VEREADORES PRESIDENTES NOS PERÍODOS SUPRACITADOS.**

Quanto à infringência das reiteradas decisões do Tribunal, permita-se a vênua discordar, mas a Corte de Contas sempre julgou regulares, ou regulares com ressalva, contas de ordenadores de despesas sobre diversos casos semelhantes, com isso passamos a transcrever diversos julgados sobre o mesmo assunto, em que se firmou o pensamento dos ínclitos julgadores.

*“ACÓRDÃO N° 628/2010 TCE/TO - Pleno*

*EMENTA: Recurso Ordinário em Prestação de Contas Anual de Ordenador. Conhecimento. Reanálise hábil a corrigir erro de cálculo. Argumentos incapazes para elidir déficit orçamentário e financeiro, dívida flutuante. Provimento parcial. Insubsistência do Acórdão que julgou irregulares as contas do responsável e aplicou-lhe multa. Reconhecimento da divergência jurisprudencial na falha detectada de dispêndio com verbas de gabinete, Acórdão paradigma como fato de ponderação do julgamento e adequação à jurisprudência firmada para o exercício. Contas regulares com ressalvas, (o grifo é nosso).*

*ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 46 e seguintes da Lei Estadual 1.284/2001 de 17 de dezembro de 2.001 c/c art. 228 e seguintes do Regimento Interno do TCE, em: 10.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, dar-lhe provimento tornando insubsistente o Acórdão n° 490/2008 - TCE-23 Câmara; O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos. Julgado aos 15 dias do mês de dezembro de 2010”.*

No voto aprovado por unanimidade, neste mesmo Acórdão n.º 628, publicado no ano de 2010, as fls. 64, **a douta Conselheira Relatora Doris de Miranda Coutinho julga com maestria e com a devida aplicação da justiça, no que concerne à utilização da verba de gabinete:**

*“11.7 Por último, a respeito da realização de despesa com "Verba de Gabinete", o recorrente está certo ao assinalar no sentido de se aplicar ao presente caso o mesmo entendimento proferido por este TCE em outra decisão em que se analisou fatos semelhantes, a exemplo do Acórdão 180/2009-1a Câmara, proferido nos autos n° 1340/2006. que julgou regulares com ressalvas as Contas da Assembléia Legislativa, do*

*exercício de 2005. Os fundamentos de fato que levaram à penação do responsável com a irregularidade das contas e multa são praticamente os mesmos tanto neste como no processo paradigma.*

*11.7.1. Sendo assim, não vislumbro razão para que as contas tenham sido julgadas regulares com ressalvas no acórdão paradigma e no acórdão ora guerreado, irregulares com aplicação de multa correspondente a R\$2.000.00. prevista no art. 39. inciso II da Lei 1 284/2001 pela prática de ato com infração à norma legal.”*

Em consulta aos atos normativos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a **Resolução n.º 934/2009 – TCE – Pleno (processo n.º 2038/2009 – consulta)** diz que “o pagamento de verba indenizatória relativa às despesas efetuadas e exclusivamente relacionadas com o exercício da função parlamentar. Devendo assim, serem pagas somente mediante a realização de despesas acompanhadas da correspondente fiscal idôneo”.

*“Resolução n.º 934/2009 – TCE – Pleno (processo n.º 2038/2009 – consulta) Relator Conselheiro José Jamil Fernandes Martins, no Acórdão n.º 361/2015 – TCE/TO – 1ª Câmara (processo n.º 1952/2012 – Prestação de Contas) Relator Conselheiro Napoleão de Souza Luiz Sobrinho.*

*EMENTA: Consulta. Verba de Gabinete. Pagamento aos Vereadores de despesas com celulares, gasolina, participação em congressos e diárias. Ilegalidade. Conhecer da consulta, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade e se tratar de matéria sob o alcance da competência fiscalizadora deste TCE. No mérito, responder negativamente a consulta por ofensa ao § 4º do artigo 39 da Constituição Federal. **O pagamento de verba indenizatória relativa às despesas efetuadas e exclusivamente relacionadas com o exercício da função parlamentar. Devendo assim, serem pagas somente mediante a realização de despesas acompanhadas da correspondente fiscal idôneo”.***

*“Parecer N.º 2981/2009*

*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento apresentado pela douta auditoria e considerando o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, opina pela resposta no sentido da inconstitucionalidade do repasse aos vereadores de “verba de Gabinete”, somente sendo possível o pagamento de verba indenizatória relativa as despesas efetuadas e exclusivamente relacionadas com o exercício da função parlamentar. Devendo assim, serem pagas somente mediante a realização de despesas acompanhadas da correspondente documentação fiscal que a ateste.*

*Ministério Público de Contas, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de novembro de 2009. ALBERTO SEVILHA Procurador de Contas”.*

A Resolução n.º 299/2011 – TCE – Pleno, sob a Relatoria do Conselheiro Herbert Carvalho de Almeida, na Presidência de Vossa Excelência Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, segue o mesmo alinhamento, nos seguintes termos:

*“9.2. A questão versa sobre a legalidade do pagamento de verbas de gabinete a vereadores. É remansosa a jurisprudência no tocante a ponderar que a denominada “verba de gabinete” é nada mais que uma indenização ao agente político por eventuais gastos que tiver, oriundos do próprio cargo. Estes gastos devem ser comprovados e não fazem parte do seu salário, dada a sua natureza indenizatória. 9.3. De outra banda e como consequência, temos que o pagamento desta verba indenizatória, após a sua devida comprovação, será objeto da prestação de contas em que o gestor é responsável. No caso de Câmara de Vereadores quem paga a verba indenizatória é o seu Presidente, e de consequência é quem vai suportar a prestação de contas oriundas destes gastos.*

*(...) Responder a Consulta nos seguintes termos: 1) Em tese, é possível o pagamento de verbas indenizatórias a vereadores desde que devidamente comprovadas fiscalmente e com os requisitos descritos na decisão n.º 1296/2010 no processo n.º CON-09/00268964/TCE-SC, e caso contrário é inconstitucional como bem já descrito nas Resoluções n.º 1633/2001, n.º 456/2007, n.º 653/2008 e n.º 2038/2009, todas do Plenário deste Tribunal de Contas”.*

**Em que pese os termos da Resolução n.º 403 de 2013 TCE Pleno possuir entendimento diverso, a mesma Resolução não Revogou as Resolução epigrafadas, quais sejam: Resolução n.º 934/2009 e Resolução n.º 299/2011, todas do Tribunal Pleno. Portanto, entendemos que estas ambas permanecem em pleno vigor no ordenamento jurídico estadual, permitindo a utilização da verba mediante indenização, desde que comprovada a despesa. Contudo, a Resolução 403/2013, não pode ser interpretada em desfavor dos Parlamentares, até então porque não houve prejuízo aos cofres públicos.**

Por fim, é de bom alvitre ressaltar que a não reformulação do Acórdão, poderá causar grandes transtornos ao recorrente, tendo em vista a imputação do débito e as suas consequências, que incidirá diretamente na carreira política do recorrente, que sempre exerceu a Vereança em prol da defesa e dos interesses de toda população Palmense.

**09 – DA IMPROCEDÊNCIA DA RECENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º  
0037327-83.2018.827.2729 – PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TOCANTINS CONTRA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA REFERENTE  
À CODAP**

Senhores Conselheiros, recentemente, em **11 de outubro de 2018**, o Ministério Público, através da 22.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, ajuizou Ação Civil Pública contra o Estado do Tocantins e a Assembleia Legislativa, tendo como supedâneo o **Procedimento Preparatório nº. 2018.0005339**, tendo por objeto o exame da legalidade da **COTA DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES PARLAMENTARES** da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, prevista em Resolução Legislativa da referida Casa de Leis.

No “Procedimento Preparatório”, as alegações eram de que “as despesas com a CODAP deveriam ser realizadas de forma centralizada, por meio da Presidência, que de fato é ordenador de despesas nos termos da lei, e, portanto é quem responde pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como tais indenizações ofendem, ainda, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, visto que os 24 (vinte e quatro) deputados Estaduais realizam despesas de forma individualizada, principalmente quanto às contratações para aquisição de bens e serviços de natureza continuada”.

Argumentou ainda que “as cotas em questão, possuem supostamente natureza indenizatória, englobam uma lista de despesas que são, a toda evidência, rotineiras, ordinárias e previsíveis, tais como: a aquisição de material de consumo para uso no escritório de apoio, a locação de móveis e de equipamentos, a aquisição de material de expediente e suprimentos de informática, acesso à Internet, assinatura de TV a cabo ou similar a locação ou aquisição de licença de uso de software, bem como a contratação de serviços de segurança e de divulgação da atividade parlamentar”.

Considerou que, “conforme se pode extrair da legislação, somente gastos imprevisíveis, atípicos, eventuais, extraordinários e insuscetíveis ao regime normal de despesa podem ser objeto de sistemas excepcionais de execução de despesas públicas, tais como verba de gabinete, provisão de fundos, diária e ajuda de custo”; contudo, atenta contra os princípios republicanos, da igualdade, impessoalidade, eficiência, moralidade, supremacia do interesse público e da própria obrigatoriedade de licitação.

Nos pedidos, dentre outros, solicitou ao Juízo a imposição da **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em promover o devido procedimento licitatório para a contratação de todos os produtos de bens e serviços pagos com a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar dos Deputados Estaduais, constantes do Ato da Mesa Diretora n.º 01/2011, bem como a não realização de despesas mediante qualquer tipo de ressarcimento.

Em ato contínuo, após toda a instrução processual e, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório, a ação fora **REJEITADA** pelo Excelentíssimo senhor Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara de Fazenda e Registro Públicos de Palmas, em **SENTENÇA** proferida em **30/07/2019**, evento 31 dos autos (documento anexo). Na fundamentação senhores conselheiros, entendeu o Juiz que o procedimento licitatório torna-se inviável e mais oneroso, não significando necessariamente a redução dos gastos públicos e, **“pelo contrário, poderia gerar provável aumento e desperdício injustificável de dinheiro público, sem falar no gasto com pessoal responsável pela execução do procedimento licitatório”**(negritei), vejamos:

*Processo n.º: 0037327-83.2018.827.2729 Classe da Ação: Ação Civil Pública Cível Assunto(s): Adjudicação, Licitações, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO*

### **SENTENÇA**

**(...)**

*“Contudo, torna-se inviável e quiçá mais oneroso, a realização de licitação prévia para atender a demanda individual e a necessidade particular de cada Deputado Estadual, já que a realização de procedimento licitatório não significa necessariamente a redução dos gastos públicos, pelo contrário, poderia gerar provável aumento e desperdício injustificável de dinheiro público, sem falar no gasto com pessoal responsável pela execução do procedimento licitatório*

*Ora, tomemos como exemplo a aquisição de material de expediente para o escritório de apoio. A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins possui 24 Deputados Estaduais, cada parlamentar com suas necessidades peculiares, o que torna impossível a aquisição uniforme de material de expediente. Assim, seria necessário a realização de vários certames licitatórios para aquisição de produtos destinados a cada parlamentar, bem como gerir a execução dos respectivos contratos. Tal prática tornar-se-ia antieconômica e ineficiente.*

*Ainda a título de exemplo, temos a aquisição de combustível, que não possui um local fixo, uma vez que os Deputados deslocam-se por diversos municípios e em outros Estados. Assim, uma licitação, por certo, não encontraria fornecedor que suprisse a demanda em todo território nacional.*

*Outra dificuldade residiria em estimar o montante do aporte de recursos para a realização da licitação, sendo que na execução das despesas com a CODAP, através do reembolso das despesas, cada parlamentar possui um valor mensal de gastos, bem como autonomia e flexibilidade na utilização dos recursos disponíveis, de acordo com sua conveniência e necessidade.*

*Por fim, estaria sendo criado para o ESTADO a obrigação de custear despesas, mediante processo licitatório, sem, contudo, reduzir o valor das Cotas Parlamentares, fixadas por meio de atos normativos do Congresso Nacional, em percentual correspondente às despesas licitadas.*

*Desta forma, impor ao Poder Legislativo a obrigação de realizar licitação prévia para as despesas usualmente feitas com a verba destinada às cotas parlamentares não atende ao princípio da razoabilidade, por ser materialmente inviável e por não se ter a certeza de que acarretará necessariamente economia de gastos da verba pública, além do fato que tal medida poderá inviabilizar as atividades e o desempenho do mandato parlamentar”*

### **III - DISPOSITIVO**

*Ex positis, **REJEITO** os pedidos formulados pelo Ministério Público.*

*Por conseguinte, **RESOLVO O MÉRITO DA AÇÃO** de acordo com o art. 487, I, do NCPC.*

*Sem custas nem honorários (art. 18, LACP).*

*Após o trânsito em julgado, promova-se a baixa dos autos no sistema.*

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

*Palmas, 30 de julho de 2019.*

**JOSE MARIA LIMA**  
**Juiz de Direito**  
**Respondendo pela 2ª VFFRP**

Percebe-se da simples leitura da sentença que, nas palavras do próprio Douto Juiz, seria inviável o procedimento licitatório da CODAP, em face dos seguintes quesitos:

1. A realização de procedimento licitatório não significa necessariamente a redução dos gastos públicos, pelo contrário, poderia gerar provável aumento e desperdício injustificável de dinheiro público, sem falar no gasto com pessoal responsável pela execução do procedimento licitatório;

2. Realizar licitação prévia para as despesas usualmente feitas com a verba destinada às cotas parlamentares não atende ao princípio da razoabilidade, por ser materialmente inviável e por não se ter a certeza de que acarretará necessariamente economia de gastos da verba pública;

3. O procedimento licitatório das verbas poderá inviabilizar as atividades e o desempenho do mandato parlamentar, tanto no Estado do Tocantins, como em outros Estados;

4. Cada Parlamentar possui um valor mensal estimado, bem como autonomia e flexibilização na utilização dos recursos disponíveis, contudo, com o certame, vindo a centralizar os recursos, estariam criando para a Casa de Leis a obrigação de custear despesas, sem, contudo, reduzir o valor das Cotas Parlamentares, por ser um direito potestativo, ou seja, os valores continuariam os mesmos, porém, somado a tudo isso, todo o custo relacionado ao procedimento licitatório; e

5. Se tivesse que licitar, a Assembleia deveria deflagrar o certame para cada gabinete dos 24 (vinte e quatro) Deputados Estaduais, o que seria inviável tendo em vista os custos operacionais, e sem olvidar a quantidade de material humano.

Nessa seara, os mesmos princípios se aplicam ao Legislativo Municipal, tanto Deputados como Vereadores exercem as mesmas funções, porém, em diferentes poderes. Ambos atuam na fiscalização dos atos do Chefe do Poder Executivo; são legisladores; necessitam por diversas vezes deslocar-se para outras localidades do município de Palmas, e até mesmo para outros estados a fim de buscarem parcerias, apoio, ou convênios de interesse geral do povo. Portanto, não há como fazer essa dicotomia, separando o que é direito de um e o que seria direito de outro.

Apesar de a Ação Civil Pública ser em face da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, o Excelentíssimo Juiz, na fundamentação que originou a sentença, aplicou regras e princípios gerais que abrangem a todos os poderes, seja Senadores, Deputados (federal ou estadual) e vereadores, pois todos necessitam de apoio para o exercício de suas atividades. Quanto às Câmaras Municipais, existe um “PLUS”, pois essas caracterizam como a porta de entrada



para toda a população, a qual os procuram com suas demandas, clamando pela intervenção dos Edis, a fim de que sejam resguardadas as suas dignidades.

## **10 - DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E/OU RAZOABILIDADE**

Excelentíssimo senhores Conselheiros, ao compulsar os presentes autos, verifica-se o rigorismo quanto ao julgamento da prestação de contas, basta uma análise perfunctória do recorrido Acórdão para concluir-se que o princípio da proporcionalidade e/ou razoabilidade não restou devidamente analisado sobre o prisma do atendimento da finalidade mor da prestação de contas.

O julgamento pela irregularidade das contas transcritas no Acórdão demonstra-se uma verdadeira desproporcionalidade e um desarrazoado em face das irregularidades apontadas, uma vez que não foi apurado o “dano ao erário” no caso das Cotas de Despesas para Atividade Parlamentar, em relação às contas gerais do recorrente e, quanto ao pagamento do subsídio, não se observou a parcela dos 50% (cinquenta por cento) de natureza indenizatória devida ao presidente por exercer o cargo de ordenador de despesas, conforme exposto acima.

O Princípio da Proporcionalidade, segundo alguns iminentes doutrinadores, encontra-se respaldado nos direitos fundamentais, ou seja, estão intrinsecamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao impor que toda decisão deve ser proporcional ao ato lesivo praticado, seja com dolo ou culpa, vindo a configurar, um corolário do princípio da igualdade.

Como exemplo, Paulo Bonavides<sup>10</sup> diz que *“no Direito Brasileiro, o princípio da proporcionalidade também foi recepcionado como princípio geral constitucionalmente implícito, constituindo-se mais que um critério, mas um regramento de juízo técnico que se utiliza para afirmar consequências jurídicas, sendo consubstancial ao Estado de Direito com plena e necessária operatividade, sendo uma das garantias básicas a serem observadas para se evitar lesão a direitos e liberdades”*.

Isso significa dizer que toda decisão, seja monocrática ou colegiada, deverão ter por base elementos ou aspectos estritamente objetivos, palpáveis, não abrindo margens para o subjetivismo. *“Proporção é a comparação entre dois ou mais parâmetros, valores ou medidas”*<sup>11</sup>; consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso,

---

<sup>10</sup> PENALVA, Ernesto Pedra apud BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 407

<sup>11</sup> [http://www.tce.ms.gov.br/portal/admin/uploads/artigo-dr-chadid-versao-final\(1\).pdf](http://www.tce.ms.gov.br/portal/admin/uploads/artigo-dr-chadid-versao-final(1).pdf)

prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins<sup>12</sup>.

Segundo Guilherme Peña de Moraes, curso de direito constitucional 10ª Edição, pag. 153, o princípio é *aferido à luz de três máximas: a adequação ou idoneidade, a necessidade ou exigibilidade e a proporcionalidade em sentido estrito*. A adequação é o que se espera com os efeitos produzidos com a medida; necessária é a vedação de todo e qualquer excesso e; a proporcionalidade em sentido *strito* corresponde na ponderação, ou seja, na proteção dos direitos fundamentais do sancionado.

**O Ministro Benjamim Zymer, em sua obra “Direito Administrativo e Controle. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2012. p. 207”, ao discorrer sobre a atuação dos Ministros do Tribunal de Contas da União, diz que:**

*“O Tribunal de Contas da União da União, em síntese, ao extrair dos atos que examinam as consequências de natureza civil ou administrativa pondera o elemento subjetivo da conduta do responsável. Ao desempenhar essa tarefa, busca dosar suas decisões levando em consideração o referencial do “administrador médio”. Avalia, também, as condições concretas que circundavam a realidade vivenciada pelo agente que tem suas contas examinadas e indaga se ele teria atuado de forma satisfatória ou se seria razoável exigir-lhe que houvesse adotado providências distintas da que adotou”.*

Contudo, no presente caso, o recorrente sempre esteve de boa-fé, pois tanto a cota de despesa para atividade parlamentar, quanto o recebimento do percentual de 50% do seu subsídio, foram amparados por norma legal, vigente desde os primórdios da história de existência da Câmara Municipal de Palmas, conforme abordaremos em tópico específico. **Ainda, é de bom alvitre ressaltar que a imputação do débito constante do Acórdão poderá acarretar uma espécie de LOCUPLETAMENTO ILÍCITO por parte da administração pública, uma vez que o recorrente suportou as responsabilidades decorrentes da função de ordenador de despesas, sem ser remunerado para tal.**

Verifica-se no Voto do Relator que conduziu o Acórdão que não houve prática alguma de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira,

---

<sup>12</sup> LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 12.ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 73

orçamentária, operacional ou patrimonial; bem como qualquer omissão na prestação de contas ou dano ao erário decorrente de ato ilegal ou antieconômico, nos termos do art. 77 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal.

O Tribunal de Contas da União vem adotando o entendimento através do Acórdão 3361/2015 – Segunda Câmara que **“É possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário”**.

Ainda, consta do Acórdão 251/2007 – Primeira Câmara do TCU, que **“No julgamento de contas anuais, os atos impróprios praticados pelos gestores devem ser sopesados em relação à gestão como um todo. Se as despesas impugnadas representam percentual ínfimo em relação ao gasto total da entidade, as contas são julgadas regulares com ressalva”**.

Assim sendo, a aplicação do princípio da proporcionalidade pelos Tribunais de Contas Municipais, Estaduais e da União, encontra-se evidente no sentido de evitar a *“justiça extrema, pois do contrário, viraria injustiça”* (Cícero). Deste modo, resta claro e justificado o presente pleito, a fim de que seja reformado o recorrido acórdão ante ao excesso de rigorismo formal quando do julgamento da presente demanda.

## 11 - DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA/SUBJETIVA

Quando se trata de boa-fé, o princípio aplica-se em todo ordenamento jurídico, inclusive no direito administrativo, no que concerne ao comportamento do administrador público, na medida em que impõe a obediência não apenas do estipulado em lei, mas que atuem de forma ética, honesta, com probidade, de modo a contribuir com uma sociedade cada vez mais solidária e justa<sup>13</sup>.

Para o Jurista, Magistrado, Professor e atual Ministro do Superior Tribunal de Justiça, *“a boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade”*.

Com base nessa premissa, ressaltamos que os vereadores, ao receberem a verba destinada à atividade parlamentar, estavam baseados numa norma legal, cuja permissiva possui como escopo atender as demandas dos gabinetes, tais como contas de telefone, material de expediente, publicação de informativos, locação de veículos, combustíveis, etc.

<sup>13</sup> <https://dicionariodireito.com.br/principio-da-boa-fe>

Segundo o Tribunal de Contas da União, para eximir-se de ressarcir a quantia recebida há como princípio a analogia e a boa-fé, respaldado no Acórdão n.º 1909/2003, tendo como Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, que assim julgou:

*"[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1o, inciso XVII, da Lei 8.443/92, em conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos:*

*9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições:*

*9.1.1 presença de boa-fé do servidor;*

*9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada;*

*9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e*

*9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração; **Dessa forma, no presente caso, não há dúvidas de que é justificável e legítimo isentar o requerente da obrigação de restituir, especialmente se ele recebeu de boa-fé, sem ter influenciado ou interferido na sua concessão, e se a vantagem indevida foi concedida em razão de interpretação razoável de lei que à época era de aplicação controversa**".*

Por essas e outras razões, é que requeremos à Egrégia Corte de Contas, que se digne ao analisar o presente recurso, no campo da boa-fé, em face de todos os documentos anexos relativos ao recebimento dos 50% do subsídio do Vereador Presidente, bem como à cota de despesas para atividade parlamentar.

## 12 – DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS

**Senhores Conselheiros e senhor Presidente, trago à baila diversas decisões proferidas por esta Corte de Contas no julgamento de casos análogos relacionado a EX-GESTORES da Câmara Municipal de Palmas, onde houve basicamente as mesmas divergências quanto ao pagamento das cotas de despesas para atividade parlamentar, bem como o pagamento do percentual de 50% devido ao vereador presidente por exercer a função típica de ordenador de despesas. Porém, tiveram as suas contas aprovadas, superando o item 8.1, "a" e "b" do Acórdão 367/2019, e itens 9.3 "a" e "b", 9.8 a 9.10 do Voto do Relator. Veja-se os casos analisando-se PARLAMENTAR por PARMAMENTAR, ANO por ANO e BIÊNIO por BIÊNIO.**

## 12.1 - CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO – BIÊNIO 2007/2008

Na Gestão do Ex-Vereador Presidente **CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO**, na prestação de contas de ordenador de despesas do exercício de 2007 e 2008, através dos processos números 1703/2008 e 1466/2009, Acórdão n.º 829/2013 e Acórdão n.º 934/2016, respectivamente, em ambos teve suas contas julgadas regulares com ressalvas pelo Egrégio Tribunal e, diga-se de passagem, recebendo os 50% do subsídio, e restituindo os valores relativos à CODAP.

### EXERCÍCIO – 2007

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins		Tribunal de Contas
		Fis.      Ass.
<b>EXTRATO DE DECISÃO</b>		
<b>PAUTA:</b>	<b>SEGUNDA CAMARA - 10/12/2013 - 15:30:00 - Sessão: nº 35ª - ORDINARIA</b>	
<b>Presidente:</b>	<b>LEIDE MARIA DIAS MOTA AMARAL</b>	
<b>Procurador Geral:</b>	<b>OZIEL PEREIRA DOS SANTOS</b>	
<b>PROCESSO: 1703/2008</b>		
<b>RELATOR: HERBERT CARVALHO DE ALMEIDA -</b>		
<b>Assunto:</b>	<b>PRESTACAO DE CONTAS DE ORDENADOR 2007</b>	
<b>Entidade de Origem:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - Município: Palmas - TO - CNPJ: 26.753.509/0001-07</b>	
<b>Entidade Vinculante:</b>		
<b>Interessado:</b>		
<b>Relatoria Originária</b>	<b>2ª RELATORIA</b>	
<b>Responsável:</b>	<b>CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO - PRESIDENTE</b>	
<b>Procurador:</b>	<b>ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES</b>	
<b>Auditor:</b>	<b>PARSONDAS MARTINS VIANA</b>	
<b>Apensos</b>	<b>Assunto</b>	
5441 2008 AUDITORIA DE REGULARIDADE PERÍODO: DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2007		
<b>Anexos</b>	<b>Assunto</b>	
<b>Quorum</b>	<b>Voto</b>	
LEIDE MARIA DIAS MOTA AMARAL	Acomp.Voto Relator	
ADAUTON LINHARES DA SILVA - Em subst. a NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO	Acomp.Voto Relator	
<b>VOTAÇÃO - RESULTADO: Por Unanimidade</b>		
<b>DECISÃO / JULGAMENTO(S)</b>		
<b>JULGAR REGULAR C/ RESSALVAS DANDO-SE QUITACAO - AC 829/2013</b>		
-		
<b>Observação</b>		
Ausente: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho por motivo de férias regulamentares.		
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.		
<b>Eurazia Fernandes Barros</b> Secretária - SEGUNDA CAMARA		<b>Palmas-TO, 10/12/2013</b>

## EXERCÍCIO – 2008



Tribunal de Contas

Fis.

Ass.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

### EXTRATO DE DECISÃO

**PAUTA:** SEGUNDA CAMARA - 25/10/2016 - 15:30:00 - Sessão: nº 32 º - ORDINARIA  
**Presidente:** NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO  
**Procurador :** MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

### PROCESSO: 1466/2009

**RELATOR:** LEONDINIZ GOMES - Em Subst. a: ALBERTO SEVLHA

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2008.  
**Entidade de Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS - CNPJ: 26.753.509/0001-07

**Entidade Vinculante:**

**Interessado:**

**Responsável:** CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO  
JOSE RAFAEL DE LIMA

**Procurador:** JOAO ALBERTO BARRETO FILHO

**Auditor:** FERNANDO CESAR B. MALAFAIA

**Apenso:** Assunto  
8488 2009 AUDITORIA DE REGULARIDADE REFERENTE AO PERIODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008.

**Anexos:** Assunto  
8368 2013 RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº 1466/2009 PRESTACAO DE CONTAS DE ORDENADOR 2008.  
13223 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REF. AO PROC. Nº 1466/2009

Quorum	Voto
NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO	Acomp.Voto Relator
ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES	Acomp.Voto Relator

**VOTAÇÃO - RESULTADO:** Por Unanimidade

**DECISÃO / JULGAMENTO(S)**

**JULGAR REGULAR C/ RESSALVAS DANDO-SE QUITACAO - AC 934/2016**

-

#### Observação

Ausência justificada do Conselheiro: Alberto Sevilha (Convocação nº 80/2016 - GABPR).

Fez-se presente o Procurador de Contas, Marcos Antonio da Silva Modes, (Portaria nº 205/2016 - PGC).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Palmas-TO, 25/10/2016

Eurazia Fernandes Barros  
Secretária - SEGUNDA CAMARA

## 12.2 - WANDERLEI BARBOSA CASTRO – BIÊNIO 2009/2010

A mesma coisa, na gestão do ex-vereador, senhor **WANDERLEI BARBOSA CASTRO – BIÊNIO 2009/2010**, cuja análise de prestação de contas de ordenador de despesas se deu através dos **processos números 3121/2010, Acórdão 930/2017 e 5867/2014, Acórdão 805/2018 - referência ao Processo 2271/2011**, respectivamente, Acórdão e Extrato de Decisão; o pagamento dos 50% (cinquenta) por cento da **VERBA DE REPRESENTAÇÃO** e a Cota de Despesa de Atividade Parlamentar ocorreu da mesma maneira em que foi julgado no Acórdão vergastado. **Assim, pugna pela uniformização da Jurisprudência nos termos do parágrafo único do art. 258 e seguintes do Regimento Interno**, em virtude do princípio da segurança jurídica, bem como da impessoalidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

### EXERCÍCIO 2009

30/11/2017		EXTRATO DE DECISÃO DO PROCESSO		
<b>EXTRATO DE DECISÃO DO PROCESSO</b>				
<b>Dados Sessão</b>	<b>Sessão Plenária 28/11/2017 - 15:30:00 - SEGUNDA CAMARA</b>			
<b>Presidente</b>	<b>Conselheiro NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO</b>			
<b>Representante MPC</b>	Procurador JOSE ROBERTO TORRES GOMES			
<b>Relator</b>	Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES em substituição a Conselheiro ALBERTO SEVILHA			
<b>Relator Originário</b>				
<b>Número Processo</b>	3121/2010			
<b>Assunto</b>	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2009			
<b>Entidade Origem</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS			
<b>Entidade Vinculante</b>				
<b>Número Decisão</b>	ACÓRDÃO 930/2017			
<b>Julgamento</b>	JULGAR REGULARES COM RESSALVAS			
<b>Votação/Resultado</b>	Unanimidade			
<b>Relator da Decisão</b>				
<b>Quorum</b>	<b>Nome</b>	<b>Voto</b>	<b>Em substituição a</b>	
	Conselheiro NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO	Acomp.Voto Relator		
	Conselheiro ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES	Acomp.Voto Relator		
<b>Observação</b>	<p>Ausência justificada do Conselheiro: Alberto Sevilha - (Convocação nº 93/2017 - GABPR).                      Fez-se presente o Procurador de Contas, José Roberto Torres Gomes, (Portaria nº 63/2017 - PGC).</p> <p>Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.</p>			
<b>Secretario(a)</b>	Eurazia Fernandes Barros			

## EXERCÍCIO – 2010

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
TOCANTINS  
SECRETARIA DO PLENO

1. **Processo número:** 5867/2014
  2. **Órgão de origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
  3. **Responsável(eis):** WANDERLEI BARBOSA CASTRO - CPF: 34277323120
  4. **Classe/Assunto:** 1.RECURSO/1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 2271/2011 - PRESTACAO DE CONTAS DE ORDENADOR - EXERCICIO DE 2010
  5. **Distribuição:** 2ª RELATORIA
  6. **Relator:** ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
  7. **Apenso(s)** 5877/2014
  8. **Anexo(s)** 2271/2011
  9. JULIO FRANCO POLI
- Proc.Const.Autos:** JUVENAL KLAYBER COELHO (OAB/TO Nº 182-A)  
RENAN ALBERNAZ DE SOUZA (OAB/TO Nº 5365)  
SEBASTIAO TERTULIANO FILHO

### 10. EXTRATO DE DECISÃO nº 173/2018-SEPLE

<b>Sessão</b>	<b>38ª Sessão ORDINÁRIA do Tribunal Pleno de 05/12/2018</b>
Presidente	<b>Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR - em substituição ao Conselheiro Presidente MANOEL PIRES DOS SANTOS</b>
Representante MPC	Procurador-Geral ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
Relator	Conselheiro ANDRÉ LUIZ DE MATOS GONÇALVES
Decisão	ACÓRDÃO 805/2018
Julgamento	<b>CONHECER DO RECURSO</b>  Dar provimento.  Regulares com ressalvas.
Votação/Resultado	Unanimidade
Quorum	Apresentou-se para sustentar oralmente o Dr. Juvenal Klayber Coelho, OAB/TO nº 182-A, pelo Senhor Wanderlei Barbosa Castro, no entanto dispensou fazê-la com a informação do julgamento constante no voto, pelo Conselheiro Relator.  Na discussão, o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho defendeu que o gestor deve prestar contas, em estrito cumprimento as legislações vigentes, com a devida atenção na correta aplicação das verbas indenizatórias. Facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues, este opinou pela regulamentação da matéria. O Presidente em exercício, Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, expôs a necessidade do uso de alertas emitidos virtualmente aos gestores, a exemplo do que acontece no TCE-PB, que possibilita o acompanhamento atempado da gestão.  Votaram acompanhando o Conselheiro Relator o Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho e os Conselheiros Substitutos Orlando Alves da Silva, em substituição ao Conselheiro José Wagner Praxedes (Convocação nº 137/2018), Jesus Luiz de Assunção, em



	substituição a Conselheira Doris de Miranda Coutinho (Convocação nº 139/2018) e Leondiniz Gomes, em substituição ao Conselheiro Alberto Sevilha (Convocação nº 116/2018).  Ausências justificadas do Conselheiro Presidente Manoel Pires dos Santos, da Conselheira Doris de Miranda Coutinho e dos Conselheiros José Wagner Praxedes e Alberto Sevilha.
Observação	À Coordenadoria do Cartório de Contas.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, SECRETARIA DO PLENO em Palmas, Capital do Estado, aos dias 10 do mês de dezembro de 2018.

Documento assinado eletronicamente por:

**GLENDIA FABRINNE FERREIRA, COORDENADOR(A), em 11/12/2018 às 13:27:45**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://www.tce.to.gov.br/sistemas\\_scp/control\\_ver\\_autent\\_doc](http://www.tce.to.gov.br/sistemas_scp/control_ver_autent_doc) informando o código verificador **4106** e o código CRC 626E7C4



### 12.3 - IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA – BIÊNIO 2011/2012

Quanto ao ex-vereador e hoje Deputado Estadual **IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA**, exercício – 2011, a análise de prestação de contas de ordenador de despesas se deu através do **processo n.º 2653/2012**, ainda em tramitação. No referido exercício, houve tanto o pagamento da Cota de Despesas de Atividade Parlamentar, quanto o recebimento do valor de 50% do subsídio do Presidente, a título de verba de representação e/ou indenização.

Após todo o tramite processual, precedida da análise do Corpo Técnico Especializado da Corte e, respeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES proferiu VOTO (evento 88), Julgando **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas da Câmara Municipal de Palmas/TO, **exercício de 2011**, sob a responsabilidade, à época, repito, do Sr. Ivory de Lira Aguiar Cunha, Presidente, da Sra. Eunice Ferreira dos Anjos, Controle Interno, e do Sr. José Rafael de Lima, Contador, nos termos do art. 85, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 75 do Regimento Interno deste Tribunal (voto anexo).

Na decisão, entendeu o Conselheiro que as irregularidades apontadas tratam-se de incongruências de natureza formal, portanto, não possuem o condão de macular as contas de ordenador de despesas do ex-vereador IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA e ainda, colacionou algumas jurisprudências, destaca-se:

## EXERCÍCIO - 2011

“(…)

11.10. As demais impropriedades remanescentes do despacho nº 274/2013, entendemos que não possuem o condão de macular as contas de ordenador, por serem incongruências de natureza formal, que merecem serem ressaltadas. Importa ressaltar que, as justificativas, em sua maioria, foram acolhidas pelo relatório de Defesa nº 61/2014. Além disso, não há comprovação de dano ao erário ou má-fé dos responsáveis.

11.11. É pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de julgar regulares, com ressalvas quando houver falhas formais, passíveis de ressalvas:

Processo nº: 2.244/2014.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BREJINHO DE NAZARÉ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. **FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS.**

Processo nº: 1618/2015 EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO PLENA AOS RESPONSÁVEIS. (...)

9.3. Considerando que **não foram evidenciadas inconsistências no desempenho das ações administrativas que viessem a comprometer a essência das contas em análise.**

9.4. Considerando que a impropriedade apontada no Relatório de Análise de Prestação de Contas é passível de ser ressaltada.

**VOTO**

“(…)

10.8. No caso em tela, verificamos a inexistência de impropriedades na gestão orçamentária, patrimonial e financeira, que possam macular as contas do exercício financeiro de 2014. Bem como, constatamos que as **inconsistências apontadas são de caráter meramente formal, inexistindo dano ao erário, indícios de dolo ou má-fé dos responsáveis.**

11.12. Ante o exposto, propugnamos aos membros que compõem esta 2ª Câmara, VOTAREM no sentido de adotar as seguintes providências:

**I. Julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Palmas/TO, exercício de 2011, sob a responsabilidade, à época, do Sr. **Ivory de Lira Aguiar Cunha**, Presidente, da Sra. **Eunice Ferreira dos Anjos**, Controle Interno, e do Sr. **José Rafael de Lima**, Contador, nos termos do art. 85, II, da Lei Estadual; nº 1.284/2001, c/c art. 75, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**II. Determinar** à Secretaria da 2ª Câmara que cientifique os responsáveis do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, para efeito de conhecimento e demais determinações.

**III. Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

**IV. Após atendimento** das determinações supra, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo para as providências de mister, devendo observar os termos da Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

**GABINETE DA SEXTA RELATORIA**, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de outubro de 2017.

### **EXERCÍCIO - 2012**

As contas foram julgadas recentemente em **28/11/2017**, sobre a relatoria do também Conselheiro Substituto **LEONDINIZ GOMES**, onde, no voto condutor do **Acórdão 929/2017**, disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins n.º 1973, fl(s) 43/44 do dia 30/11/2017, com data de publicação em 01/12/2017, foram **JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS**, na mesma esteira, sobre a responsabilidade dos senhores Ivory de Lira Aguiar Cunha, Presidente à época; Edeida Maria Moraes, Contadora à época; e Eunice F. dos Anjos Xavier. Vejamos o teor do Acórdão:

### **ACÓRDÃO TCE/TO Nº /2017 – 2ª CÂMARA**

- 1. Processo nº:** 1734/2013; 8823/2013 - Apenso
  - 2. Classe de assunto:** 4 – Prestação de Contas
  - 2.1. Assunto:** 12 – Prestação de Contas de Ordenador 2012
  - 3. Órgão:** Câmara Municipal de Palmas
  - 4. Responsáveis:** **Ivory de Lira Aguiar Cunha**, gestor à época - CPF nº: 784.910.456-00  
**Edeida Maria Moraes**, Contadora à época - CPF nº: 448.275.472-20  
**Eunice F. dos Anjos Xavier**, Representante do Controle Interno à época - CPF nº: 784.910.456-00
  - 5. Relator:** Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes
  - 6. Corpo Especial dos Auditores:** Conselheiro Substituto Fernando C. B. Malafaia
  - 7. Rep. do Min. Público:** Procurador Geral de Contas Zailon M. L. Rodrigues
- EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IMPROPRIEDADE DE NATUREZAS FORMAIS, PASSÍVES DE RESSALVAS. INSUFICIÊNCIA

**PROBATÓRIA NO RELATÓRIO DE AUDITORIA, ACARRETA EM MERAS SUPOSIÇÕES QUE MERECEM SER RELEVADAS. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVAS.**

**8. Decisão:**

**8.1. VISTOS**, relatados e discutidos estes autos referentes Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Palmas/TO, exercício de 2012, de responsabilidade dos senhores **Ivory de Lira Aguiar Cunha**, Presidente à época; **Edeida Maria Moraes**, Contadora à época, e **Eunice F. dos Anjos Xavier**, Representante do Controle Interno à época, encaminhada a esta Corte de Contas, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual; art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001, e art. 37, do Regimento Interno, deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO).

**8.2. Considerando** que compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

**8.3. Considerando** que os itens: “Item 3.1 - Ineficiência do Controle Interno; Item 3.2 - Falta de fornecimento da documentação solicitada; Item 3.3 – Irregularidades no Almoxarifado / Patrimônio/Transporte; Item 3.7. Irregularidade na aquisição de material para copa e cozinha; Item 3.12. Irregularidade na aquisição de material de limpeza e Item 3.13. Irregularidade na aquisição de serviços de Buffet” do Relatório de Auditoria nº 17/2013 (proc.8823/2013) e do Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 77/2013 (proc.1734/2013) são impropriedades de natureza formais, passíveis de ressalvas.

**8.1. Considerando** que aos demais itens remanescentes do Relatório de Auditoria, tais quais, os itens 3.3; 3.3.1; 3.4; 3.5; 3.6; 3.8, 3.9, 3.10, 3.11, 3.14, 3.15, 3.16, 3.18 não possuem elementos probatórios suficientes para comprovar o cometimento das incongruências assinaladas.

**8.2. Considerando** que o ônus das provas cabe aos agentes fiscalizadores.

**8.3. Considerando** que insuficiência probatória no relatório de auditoria, acarreta em meras suposições que merecem ser relevadas

**8.4. Considerando** ainda a ausência de indícios de dolo e má-fé do então gestor.

**8.5. ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em:

**I. Julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Palmas/TO, exercício de 2012, de responsabilidade dos **senhores Ivory de Lira Aguiar Cunha**, Presidente à época; **Edeida Maria Moraes**, Contadora à época, e **Eunice F. dos Anjos Xavier**, Representante do Controle Interno à época, encaminhada a esta Corte de Contas, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual; art. 1º, II,

da Lei nº 1.284/2001, nos termos do art. 85, II, da Lei Estadual; nº 1.284/2001, c/c art. 75, do Regimento Interno, deste Tribunal.

**II. Determinar** à Secretaria da 2ª Câmara que cientifique os responsáveis do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, para efeito de conhecimento e demais determinações.

**III. Determinar** a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal, na conformidade do art. 341, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

**IV. Após atendimento** das determinações supra, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo para as providências de mister, devendo observar os termos da Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

**Tribunal de Contas do Estado do Tocantins**, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de outubro de 2017.

### EXTRATO DO ACÓRDÃO

EXTRATO DE DECISÃO DO PROCESSO										
Dados Sessão	Sessão Plenária 28/11/2017 - 15:30:00 - SEGUNDA CAMARA									
Presidente	Conselheiro NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO									
Representante MPC	Procurador JOSE ROBERTO TORRES GOMES									
Relator	Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES em substituição a Conselheiro ALBERTO SEVILHA									
Relator Originário										
Número Processo	1734/2013									
Assunto	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR 2012									
Entidade Origem	CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS									
Entidade Vinculante										
Número Decisão	ACÓRDÃO 929/2017									
Julgamento	JULGAR REGULARES COM RESSALVAS									
Votação/Resultado	Unanimidade									
Relator da Decisão										
Quorum	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Nome</th> <th>Voto</th> <th>Em substituição a</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Conselheiro NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO</td> <td>Acomp.Voto Relator</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Conselheiro ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES</td> <td>Acomp.Voto Relator</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>	Nome	Voto	Em substituição a	Conselheiro NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO	Acomp.Voto Relator		Conselheiro ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES	Acomp.Voto Relator	
	Nome	Voto	Em substituição a							
	Conselheiro NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO	Acomp.Voto Relator								
Conselheiro ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES	Acomp.Voto Relator									
Observação	<p>Ausência justificada do Conselheiro: Alberto Sevilha - (Convocação nº 93/2017 - GABPR).</p> <p>Fez-se presente o Procurador de Contas, José Roberto Torres Gomes, (Portaria nº 63/2017 - PGC).</p> <p>Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.</p>									
Secretario(a)	Eurazia Fernandes Barros									

Resumindo, verifica-se nas decisões acima que as contas do ex-gestor Carlos Roberto Braga do Carmo, para o exercício de 2007 (Acórdão – 829/2013), foram julgadas em 10/12/2013; no exercício de 2008 (Acórdão – 934/2016), em 24/10/2016, publicado no Boletim Oficial em 27/10/2016. Na gestão do senhor Wanderlei Barbosa Castro, o julgamento foi mais recente, no exercício de 2009 (Acórdão – 930/2017), as contas foram decididas em 28/11/2017; no exercício de 2010 (Acórdão 805/2018), em 05/12/2018, publicado no Boletim Oficial em 10/12/2018.

Quanto ao senhor Ivory de Lira Aguiar Cunha, as contas de 2012, ainda em tramitação, porém, o VOTO já foi proferido, manifestando pela aprovação das contas com ressalva e, no exercício de 2012, foi aprovado através do Acórdão n.º 929/2017, disponibilizado no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Tocantins n.º 1973, fl(s) 43/44 do dia 30/11/2017, com data de publicação em 01/12/2017.

Em complemento ao pedido de uniformização dos julgados, trazemos aos autos, como prova do paradigma, várias decisões desta respeitável corte de contas, que pelo princípio da uniformização dos julgados devem ser observados: Acórdão TCE/TO n.º. 180/2009, processo 1340/2006; - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Prestação de Contas do Ordenador de Despesas Exercício 2005; Acórdão TCE/TO n.º. 275/2011, processo 1233/2009; - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Prestação de Contas do Ordenador de Despesas Exercício 2008; Acórdão TCE/TO n.º 112/2012, processo 1007/2010; - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Prestação de Contas do Ordenador de Despesas Exercício 2009; Acórdão TCE/TO n.º 535/2017, processo 2412/2014 – Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, Prestação de Contas do Ordenador de Despesas Exercício 2013; Acórdão TCE/TO n.º 61/2018, processo 5130/2017 - Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, Prestação de Contas do Ordenador de Despesas Exercício 2009.

**Todos os casos acima aportados, indubitavelmente versam sobre pagamento de verba indenizatória e, fazendo um parêntese, no caso da prestação de contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, sob a responsabilidade da senhora VANESSA ALENCAR PINTO, exercício de 2013, ou seja, na égide da Resolução 403/2019 – TCE, as contas foram aprovadas por unanimidade, julgadas com ressalva.**

Insta esclarecer que os pagamentos a título de verba indenizatória não possuem caráter de complementação de salário, conforme desautoriza a Constituição Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, ao firmar o entendimento no **Agravo no Recurso Especial N.º 1.634.673 – DF**, ao dispor que a verba de Gabinete – destinada a custear despesas com o gabinete do Parlamentar, possuem, em regra, natureza indenizatória, portanto, não sujeita à incidência de imposto de renda.

Por último, é imprescindível a transcrição do julgamento deste Egrégio Tribunal de Contas, quando do julgamento das contas do ex-gestor CARLOS EDUARDO TORRES GOMES, mais precisamente acerca da uniformização da jurisprudência, nas falas da Conselheira Doris de Miranda Coutinho. A decisão foi publicada em 2010, sobre os mesmos fatos que estão sendo analisados e julgados no presente caso.

*“ACÓRDÃO N° 628/2010 TCE/TO – Pleno*

*1. Processo n° 8992/2008*

*2. Classe de Assunto: Recurso Ordinário*

*Proc. anexos: 1980/2005 (Prestação de contas anual), 2001/2004 e 6820/2005*

*3. Ente da Federação: Município de Palmas*

*4. Órgão : Câmara Municipal de Palmas*

*5. Responsável: Wanderlei Barbosa de Castro - ex-Presidente*

*6. Relatora : Conselheira Doris de Miranda Coutinho*

*7. Representante do MP: Procurador de Contas João Alberto Barreto Filho*

***EMENTA:*** *Recurso Ordinário em Prestação de Contas Anual de Ordenador. Conhecimento. Reanálise hábil a corrigir erro de cálculo. Argumentos incapazes para elidir déficit orçamentário e financeiro, dívida flutuante. Provimento parcial. Insubsistência do Acórdão que julgou irregulares as contas do responsável e aplicou-lhe multa. Reconhecimento da divergência jurisprudencial na falha detectada de dispêndio com verbas de gabinete. Acórdão paradigma como fato de ponderação do julgamento e adequação à jurisprudência firmada para o exercício. Contas regulares com ressalvas, (o grifo é nosso)*

***DECISÃO:*** *Vistos, relatados e discutidos os autos de Recursos Ordinário em Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas, interposta pelo sr. Wanderlei Barbosa Castro (CPF n° 642.773.231-20), ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmas, no exercício de 2004, contra os termos do Acórdão n° 490/2008-TCE-2a Câmara.*

*Considerando que a revisão dos cálculos são capazes para excluir o apontamento relativo ao descumprimento do limite constitucional de*

despesas com pessoa da Câmara de Vereadores; Considerando que o conjunto das demais falhas observadas nos autos, permitem ser consideradas como ressalvas às presentes contas;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 46 e seguintes da Lei Estadual 1.284/2001 de 17 de dezembro de 2.001 c/c art. 228 e seguintes do Regimento Interno do TCE, em: 10.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, dar-lhe provimento tornando insubsistente o Acórdão n° 490/2008 - TCE-2a Câmara: O resultado proclamado foi por unanimidade dos votos. Julgado aos 15 dias do mês de dezembro de 2010.

No seu voto aprovado por unanimidade, neste mesmo Acórdão n° 628, publicado no ano de 2010, as fls. 64, a douta Conselheira Relatora Doris de Miranda Coutinho julga com maestria e a devida aplicação da justiça:

In verbis:

**11.7 Por último, a respeito da realização de despesa com "Verba de Gabinete", o recorrente esta certo ao assinalar no sentido de se aplicar ao presente caso o mesmo entendimento proferido por este TCE em outra decisão em que se analisou fatos semelhantes, a exemplo do Acórdão 180/2009-1a Câmara, proferido nos autos n° 1340/2006. que julgou regulares com ressalvas as Contas da Assembléia Legislativa, do exercício de 2005. Os fundamentos de fato que levaram à apenação do responsável com a irregularidade das contas e multa são praticamente os mesmos tanto neste como no processo paradigma.**

**11.7.1 Sendo assim, não vislumbro razão para que as contas tenham sido julgadas regulares com ressalvas no acórdão paradigma e no acórdão ora querreado, irregulares com aplicação de multa correspondente a R\$2.000.00. prevista no art. 39. inciso II da Lei 1 284/2001 pela pratica de ato com infração à norma legal."**



Assim Meritíssimo, por entendermos que se trata de situação análoga, completamente justificável, com base em toda documentação que procedemos à juntada, é que requeremos a consideração, nos termos Regimentais, a reformulação do Acórdão para a aprovação das contas do recorrente, ou, se assim entender, com as respectivas ressalvas.

**13 – RESOLUÇÕES, ATOS DA MESA DIRETORA E DEMAIS NORMATIVAS ACERCA DA COTA DE DESPESA PARA ATIVIDADE PARLAMENTAR – CODAP, E PAGAMENTO DE 50% SUBSÍDIO DO VEREADOR PRESIDENTE DAS GESTÕES ANTERIORES, CUJAS CONTAS FORAM APROVADAS**

**13.1 - COTA DE DESPESA PARA ATIVIDADE PARLAMENTAR – CODAP**

Existe um verdadeiro contraste entre os itens 9.3 “a” e “b”, 9.7, 9.8 “a”, 9.10 e 9.59 I “a” e “b” do Voto encartado no processo em apreço, evento 216, bem como o item 8.1 “a” e “b”, do Acórdão nº. 367/2019, com as jurisprudências supracitadas. Veja-se: quanto à cota de despesa para atividade Parlamentar, concluiu o Relator no voto vergastado, que gerou o Acórdão, que ouve infração ao disposto no artigo 37, XXI (aquisição de bens e serviços) da Constituição Federal, bem como às Leis Federais números 8.666/93, 10.520/2002 e 4.320/64, e às reiteradas decisões desta Corte.

Já no subsídio do Presidente da Câmara Municipal, concluiu que ultrapassou o limite estabelecido no artigo 29, VI, da Constituição Federal e no *caput* do art. 1º do Decreto Legislativo n.º 8/2012. Contudo, é cediço que os ex-presidentes da Câmara Municipal de Palmas, no exemplo acima, utilizaram a mesma modalidade de pagamento e recebimento (Verba de Gabinete e pagamento de 50% a título de verba indenizatória, respectivamente) que o recorrente.

Na época, a “cota de despesa para atividade parlamentar” era regulamentada através da “**Resolução n.º 083, de 01 de dezembro de 2003 que regulamenta a aplicação da verba indenizatória de custeio do exercício parlamentar**” (documento anexo). Em seu art. 1º, determinava que “**fica devido ao Vereador em exercício, VERBA INDENIZATÓRIA DE CUSTEIO DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR, no valor mensal de até 50% (cinquenta por cento), pago ao Deputado Estadual, subsidiariamente**”.

Conforme consta do art. 2º, a verba era destinada para custear despesas com correspondência, incluindo selos, malas diretas, fax, sedex, locomoção do parlamentar ou assessores parlamentares dentro dos limites do município de Palmas, compreendendo passagens, locação de transporte, combustíveis, lubrificantes e alimentação, telefones do gabinete e celulares e, por fim, divulgação da atividade parlamentar. Destaca-se:



Em 10/12/2003

Maria Evangelina Pinheiro  
OMB TO 1997

**RESOLUÇÃO N.º 083, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2003.**

**Regulamenta a aplicação da VERBA  
INDENIZATÓRIA DE CUSTEIO DO EXERCÍCIO  
PARLAMENTAR.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e eu, seu Presidente, na forma do artigo 23, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, PROMULGO a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Fica devido ao Vereador em exercício, VERBA INDENIZATÓRIA DE CUSTEIO DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR, no valor mensal de até 50% (cinquenta por cento), pago ao Deputado Estadual, subsidiariamente.

**Parágrafo Primeiro** - o valor mensal da verba acima referida, será estabelecido através de Ato da Mesa Diretora.

**Parágrafo Segundo** - a prestação de contas dos Vereadores quanto a Verba Indenizatória estabelecida no caput do artigo acima, obedecerá os mesmos critérios adotados pela Assembléia Legislativa, com relação aos Deputados Estaduais.

**Art. 2º** - O referido benefício será pago em espécie, e só poderá ser destinado para:

I - Correspondências, incluído selos, malas diretas, fax, sedex, etc;

II - Locomoção do parlamentar ou assessores parlamentares dentro dos limites do município de Palmas, compreendendo passagens, locação de transporte, combustíveis, lubrificantes e alimentação;

III - Telefones do Gabinete e Telefones Celulares;

**Art. 3º** - O Vereador titular do mandato perderá o direito à verba que trata esta Resolução quando:

I - Investido em cargo previsto no artigo 18, inciso I, da Lei Orgânica do Município, mesmo quando tenha optado pela remuneração do mandato;

II - afastado para tratar de interesse particular, sem remuneração;

III - o respectivo suplente encontrar-se no exercício do mandato.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes desta Resolução serão viabilizadas mediante remanejamento de recursos do Orçamento da Câmara Municipal e através de rubrica específica, de forma que não impliquem aumento de despesa prevista para o exercício de 2003.

**Parágrafo Único** - A Verba Indenizatória não será parte integrante da remuneração do Vereador.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2003, podendo ser regulamentado por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Palmas, 01 de dezembro de 2003.

Ver. Wanderlei Barbosa  
Presidente

Ver. Alberto Guimarães  
1º Secretário

Ver. Ivory de Lira  
2º Secretário



Em 24 de fevereiro de 2010, ela foi atualizada pelo **Ato da Mesa Diretora n.º 001, de 24 de fevereiro de 2010** (documento anexo), onde cada Parlamentar em exercício passou a receber o valor de R\$11.112,19 (onze mil cento e doze reais e dezenove centavos), veja-se:

**ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ido em 24 de Fevereiro

**ATO DA MESA DIRETORA N.º 001/2010, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010**

**“ Fica reajustada a VERBA DE CUSTEIO DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR”**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições regimentais e,

Considerando a Constituição Federal, artigo 29, inciso VI, alínea “d” e, Resolução n.º 083 de 01 de Dezembro de 2003.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** - Fixar a Verba Indenizatória de Custeio do Exercício Parlamentar no valor de R\$ 11.112,19 (Onze Mil e Cento e Doze Reais e Dezenove Centavos), destinada a despesas dos gabinetes dos Vereadores.

**Art. 2.º** - O referido benefício é destinado as despesas parlamentares descritas no artigo 2.º da Resolução n.º 083 de 01 de Dezembro de 2003.

**Art. 3.º** - Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de Fevereiro de 2010.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, aos 24 dias do Mês de Fevereiro de 2010.

Wanderlei Barbosa Castro  
Vereador Presidente

José Hermes Rodrigues Damaso  
1.º Secretário

Divina Maria Aguiar  
2.ª Secretária


501 Sul (Antigo ACSO-50) Cj. 01 Lts. 04 e 05 - Av. Governador Siqueira Campos  
Telefones nºs 3218.4451/3218.4447 CEP: 77165-040, Palmas - Tocantins -  
www.cam.mpalmas.to.gov.br

Esta resolução teve um período de vigência de 9 (nove) anos, passando pela gestão dos ex-presidentes Carlos Roberto Braga do Carmo – período 2005-2006 e 2007-2008; Wanderlei Barbosa Castro – 2009-2010; e Ivory de Lira Aguiar Cunha – 2011-2012; vindo a ser revogada somente em 2012, através do Ato da Mesa Diretora N.º 001/2012, de 06 de março de 2012, quando foi instituída a nova verba, passando a chamar “VERBA COTA DESPESA DE ATIVIDADE PARAMENTAR – CODAP”, conforme dispõe o art.

1º, que diga-se de passagem, no art. 2º adiante aumentou a quantidade de despesa a serem contempladas com o recurso (documento anexo).

No ano de 2014, período em análise dos presentes autos, a CODAP era regida pelo Ato da Mesa Diretora n.º 001/2013 (documento anexo) de 03 de dezembro de 2013, que instituiu a despesa destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar, equivalente a 60% do valor atribuído ao Deputado Estadual, reajustado automaticamente com a mesma periodicidade e percentual adotados pela Assembleia Legislativa Estadual.

CÂMARA MUN. DE PALMAS  
Em: 10/12/13

 ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS  
Mesa Diretora

**ATO DA MESA DIRETORA Nº 001/2013, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.**

**Institui a verba – Cota de Despesa de Atividade Parlamentar.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e nos termos do art. 21 do seu Regimento Interno,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituída a Verba Cota Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP destinada a custear gastos exclusivamente vinculados ao exercício da atividade parlamentar.

*Parágrafo único.* A CODAP tem valor equivalente a 60% do valor atribuído ao Deputado Estadual, conforme Resolução de nº 83 de 01 de dezembro de 2003, sendo reajustada automaticamente com a mesma periodicidade e percentual adotados pela Assembleia Legislativa Estadual, por ato da Mesa Diretora.

Art. 2º A CODAP atenderá às seguintes despesas:

- I – passagens aéreas e/ou terrestres;
- II – telefonia;
- III – serviços postais, vedada a aquisição de selos;
- IV – despesas com instalação e manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo:
  - a) locação de imóveis;
  - b) condomínio;
  - c) IPTU;
  - d) serviços de energia elétrica, água e esgoto;
  - e) locação de móveis e equipamentos;

501 Sul (Antiga ACSO-50), Conjunto 01, Lotes 04 e 05, Av Teotônio Segurado  
CEP 77.183-040 - Palmas - Tocantins  
Telefone: 3218-4613

Por fim, no exercício de 2016, a CODAP passa a ser regida através da **Resolução n.º 163 de 27 de fevereiro de 2014**, com o valor mensal equivalente a 90% (noventa por cento) do valor da Cota atribuído para o Deputado Estadual, também sendo reajustada com a mesma periodicidade e percentuais adotados pela Assembleia Legislativa.

### 13.2 – SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

Seguindo o mesmo exemplo a despeito da cota de despesa para atividade parlamentar, os ex-presidentes acima receberam os mesmos percentuais de 50% acrescidos ao seu subsídio, conforme demonstraremos na linha do tempo relativo ao período de **2004 a 2012**. Na gestão do Wanderlei Barbosa, foi aprovada a Resolução n.º 092, de 16 de dezembro de 2004, que estabelece o subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2005 a 2008) - documento Anexo.



ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

RESOLUÇÃO Nº 092, de 16 de dezembro de 2004.

*Estabelece o subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2005 a 2008)*

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e eu, seu Presidente, na forma do Artigo 23, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, **PROMULGO** a seguinte resolução:

**Art. 1º.** Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2005 a 2008), obedecidos os princípios estabelecidos nos Incisos V e VI do Artigo 29, da Constituição Federal, Artigo 67 da Constituição Estadual, Artigo 11, inciso IV e Artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Palmas, são fixados dentro dos seguintes limites:

I – Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Palmas, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

II – O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, fica acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o subsídio do Vereador.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no caput deste artigo, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis, e adicional fixado para os membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**Art. 2º.** É devida ao Vereador, no início e no final previsto para a Sessão Legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, de acordo com o estabelecido pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**Art. 3º)** Para cada Sessão Extraordinária em que participa o Vereador ser-lhe-á devido 1/15 (um quinze avos) da remuneração mensal, até o limite de 08 (oito) por mês.



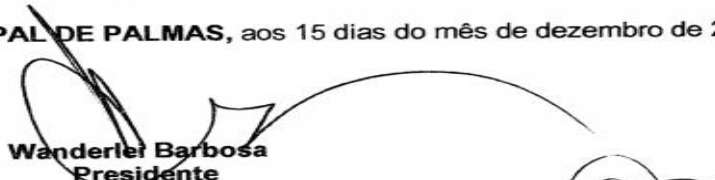
ACSU-SO, Conj.01, LL01A  
Telefons: (63) 218-4955 Cap: 77.185-040, Palmas – Tocantins  
www.cmpalmas.to.gov.br - e-mail: cmpalmas@uol.com.br

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus devidos efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2005.

**Art. 5º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, aos 15 dias do mês de dezembro de 2004.

  
Alberto Guimarães - Gordo  
1º Secretário

  
Wanderlei Barbosa  
Presidente

  
Ivory de Lira  
2º Secretário

Observa-se que no inciso II do art. 1º é determinado que o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas fica acrescido de 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais. Em ato contínuo, na gestão do senhor Carlos Roberto Braga do Carmo, a Câmara aprovou o Decreto Legislativo n.º 05, de 30 de dezembro de 2008 (documento anexo), mantendo os mesmos dispositivos da resolução anterior, porém, para a legislatura **de 2009 a 2012**. Vejamos:

 **ESTADO DO TOCANTINS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**

Gestão - Wanderlei Barbosa  
2009-2010  
Ivory de Lira  
2011-2012

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 05, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008.**

**Estabelece o subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2009 a 2012).**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e nos termos do artigo 24, inciso VI, letra "g" c/c o artigo 11, inciso IV, e artigo 51, da Lei Orgânica do Município de Palmas e tendo em vista que a Câmara de Palmas aprovou, promulga o seguinte Decreto:

**Art. 1º** Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2009 a 2012), obedecidos os princípios estabelecidos nos incisos V e VI do art. 29, da Constituição Federal, artigo 67 da Constituição Estadual, artigo 11, inciso IV e artigo 13, da Lei Orgânica do Município de Palmas, Decreto Legislativo Federal nº 35, de 2007 e Decreto Legislativo Estadual nº 69, de 14 de junho de 2007, são fixados dentro dos seguintes limites:

**I** – Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Palmas corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais.

**II** – O subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas fica acrescido de 50% (cinquenta por cento) sobre o subsídio do Vereador.

**Parágrafo único.** Na aplicação do disposto no caput deste artigo, ficam mantidos os critérios de pagamento e a proporção entre subsídios fixos e variáveis, e adicional fixado para os membros da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

**Art. 2º** É devida ao Vereador, no início e no final previsto para a Sessão Legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, de acordo com o estabelecido pela Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins.

**Art. 3º** Para cada Sessão Extraordinária em que participa o Vereador ser-lhe-á devido 1/8 (um oitavo) da remuneração mensal, até o limite de 08 (oito) por mês.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009.

**Câmara Municipal de Palmas**, aos 30 dias do mês de dezembro de 2008.

  
Carlos Roberto Braga do Carmo  
Presidente

  
José Hermes Damasco  
1º Secretário

  
Cirlene A. Honorato Pugliesi Tavares  
2ª Secretária

Por fim, na gestão do ex-presidente Ivory de Lira Aguiar Cunha, foi aprovado o Decreto Legislativo n.º 008 de 21 de dezembro de 2012 (documento anexo), que estabelece o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas para a legislatura referente aos anos de 2013 a 2016:



ESTADO DO TOCANTINS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**  
Diretoria Legislativa

Gestão Ivory 2013-2016  
1.º - Vereador  
2015-2016  
21/12/2012  
PLACA NA  
CÂMARA MUN. DE PALMAS

**DECRETO LEGISLATIVO DE N.º 008 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**Estabelece o Subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas - To, para a legislação 2013/2016.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, no uso de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, e nos termos do artigo 23, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, e tendo em vista que a Câmara Municipal de Palmas aprovou, **promulga o seguinte Decreto:**

**Art. 1º** Os Subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, obedecendo aos princípios estabelecidos nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, art. 67 da Constituição Estadual, art. 187 do Regimento Interno e art. 11 da Lei Orgânica do Município de Palmas, são fixados dentro dos limites:

I – Os Subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Palmas corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do Subsídio do Deputado Estadual;

II – O Subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas fica acrescido de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Vereador;

**Parágrafo Único** – Na aplicação do disposto no art. 1º deste Decreto, ficam mantidos os critérios de pagamentos e a proporção entre subsídios fixos e variável, e adicional, fixando para os membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**Art. 2º** - É devida ao Vereador, no início e no final previsto para a Sessão Legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração, de acordo com o estabelecido pela Assembleia Legislativa do Tocantins;

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**, em 21 dias do mês de dezembro de 2012.

  
Ivory de Lira Aguiar Cunha  
Presidente

  
Divina Márcia Almeida Aguiar  
1ª Secretária

  
Carlos Roberto Braga do Carmo  
2º Secretário

Desta feita, a vigência desses instrumentos de legalidade passou pela gestão do atual recorrente, ou seja, biênio 2013/2014, o que de fato caracteriza a boa fé no recebimento dos referidos valores, pois estão respaldados pelo princípio da legalidade e pelo princípio da moralidade administrativa. Basta uma simples análise perfunctória dos três instrumentos para se concluir que os dispositivos e os textos são os mesmos. Quanto ao subsídio do vereador presidente, fazendo uma correlação entre os incisos I e II, conclui-se que o Presidente recebe o subsídio acrescido de mais um percentual de 50% do subsídio do vereador, conforme demonstra nas fichas funcionais a seguir:

### 13.2.1 – FICHA FINANCEIRA CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO - EXERCÍCIO - 2006

EXERCÍCIO: 2006 - NORMAL GESTÃO: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS													
MATRÍCULA: 203761 NOME: CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO VÍNCULO: ATUALIZAR SETOR: VEREADORES DT: 01/01/2005													
CARGO: VEREADOR FUNÇÃO: VEREADORES- NÍVEL: VEREADORES--TIPO A / 1													
EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5 - SUBSÍDIO	4.770,00 <sup>0,00</sup>	4.770,00 <sup>30,00</sup>	4.770,00 <sup>30,00</sup>	4.770,00 <sup>30,00</sup>	4.770,00 <sup>30,00</sup>	4.770,00 <sup>30,00</sup>	4.770,00 <sup>30,00</sup>	4.770,00 <sup>30,00</sup>	4.770,00 <sup>30,00</sup>	4.770,00 <sup>30,00</sup>	4.770,00 <sup>30,00</sup>	4.770,00 <sup>30,00</sup>	57.240,00 <sup>300,0</sup>
223 - REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE	2.385,00 <sup>0,00</sup>	2.385,00 <sup>0,00</sup>	2.385,00 <sup>0,00</sup>	2.385,00 <sup>0,00</sup>	2.385,00 <sup>0,00</sup>	2.385,00 <sup>0,00</sup>	2.385,00 <sup>0,00</sup>	2.385,00 <sup>0,00</sup>	2.385,00 <sup>0,00</sup>	2.385,00 <sup>0,00</sup>	2.385,00 <sup>0,00</sup>	2.385,00 <sup>0,00</sup>	28.620,00 <sup>0,00</sup>
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>85.860,00</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>85.860,00</b>

### 13.2.2 – FICHA FINANCEIRA CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO - EXERCÍCIO – 2007

EXERCÍCIO: 2007 - NORMAL GESTÃO: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS													
MATRÍCULA: 203761 NOME: CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO VÍNCULO: ATUALIZAR SETOR: VEREADORES DT: 01/01/2005													
CARGO: VEREADOR FUNÇÃO: VEREADORES- NÍVEL: VEREADORES--TIPO A / 1													
EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5 - SUBSÍDIO	4.770,00 <sup>30,00</sup>	4.770,00 <sup>30,00</sup>	4.770,00 <sup>30,00</sup>	4.770,00 <sup>30,00</sup>	4.770,00 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	67.194,21 <sup>300,0</sup>
223 - REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE	2.385,00 <sup>0,00</sup>	2.385,00 <sup>0,00</sup>	2.385,00 <sup>0,00</sup>	2.385,00 <sup>0,00</sup>	2.385,00 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	33.597,14 <sup>0,00</sup>
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>100.791,35</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>7.155,00</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>100.791,35</b>



### 13.2.3 - FICHA FINANCEIRA CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO - EXERCÍCIO – 2008

EXERCÍCIO: 2008 - NORMAL  
GESTÃO: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS

MATRÍCULA: 203761  
NOME: CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO  
VÍNCULO: ATUALIZAR  
SETOR: VEREADORES  
DT: 01/01/2005

CARGO: VEREADOR  
FUNÇÃO:  
NÍVEL: VEREADORES--TIPO A / 1

EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5 - SUBSÍDIO	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	74.304,36 <sup>360,0</sup>
223 - REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	37.152,24 <sup>0,00</sup>
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>111.456,60</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>111.456,60</b>

### 13.2.4 - FICHA FINANCEIRA WANDERLEI BARBOSA CASTRO - EXERCÍCIO – 2009

EXERCÍCIO: 2009 - NORMAL  
GESTÃO: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS

MATRÍCULA: 22541  
NOME: WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
VÍNCULO: ATUALIZAR  
SETOR: VEREADORES  
DT: 01/01/1997

CARGO: VEREADOR  
FUNÇÃO:  
NÍVEL: VEREADORES--TIPO A / 1

EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5 - SUBSÍDIO	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	74.304,36 <sup>360,0</sup>
223 - REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	37.152,24 <sup>0,00</sup>
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>111.456,60</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>111.456,60</b>

### 13.2.5 - FICHA FINANCEIRA WANDERLEI BARBOSA CASTRO - EXERCÍCIO – 2010

EXERCÍCIO: 2010 - NORMAL  
GESTÃO: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS

MATRÍCULA: 22541  
NOME: WANDERLEI BARBOSA CASTRO  
VÍNCULO: ATUALIZAR  
SETOR: VEREADORES  
DT: 01/01/1997

CARGO: VEREADOR  
FUNÇÃO:  
NÍVEL: VEREADORES--TIPO A / 1

EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5 - SUBSÍDIO	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	6.192,03 <sup>30,00</sup>	74.304,36 <sup>360,0</sup>
223 - REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	3.096,02 <sup>0,00</sup>	37.152,24 <sup>0,00</sup>
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>111.456,60</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>9.288,05</b>	<b>111.456,60</b>

### 13.2.6 - FICHA FINANCEIRA IVORY DE LIRA AGUIAR - EXERCÍCIO – 2011

EXERCÍCIO: 2011 - NORMAL  
GESTÃO: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS

MATRÍCULA: 22521  
NOME: IVORY DE LIRA AGUIAR  
VÍNCULO: ATUALIZAR  
SETOR: VEREADORES  
DT: 01/01/1997

CARGO: VEREADOR  
FUNÇÃO: VEREADORES  
NÍVEL: VEREADORES--TIPO A / 1

EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5 - SUBSÍDIO	6.192,03	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	116.424,9
223 - REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE	3.096,02	5.010,58	5.010,58	5.010,58	5.010,58	5.010,58	5.010,58	5.010,58	5.010,58	5.010,58	5.010,58	5.010,58	58.212,40
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>9.288,05</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>174.637,30</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>9.288,05</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>174.637,30</b>

### 13.2.7 - FICHA FINANCEIRA IVORY DE LIRA AGUIAR - EXERCÍCIO – 2012

EXERCÍCIO: 2012 - NORMAL  
GESTÃO: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS

MATRÍCULA: 22521  
NOME: IVORY DE LIRA AGUIAR  
VÍNCULO: ATUALIZAR  
SETOR: VEREADORES  
DT: 01/01/1997

CARGO: VEREADOR  
FUNÇÃO: VEREADORES  
NÍVEL: VEREADORES--TIPO A / 1

EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5 - SUBSÍDIO	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	120.254,0
223 - REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE	5.010,58	5.010,58	5.010,58	5.010,58	5.010,58	5.010,58	5.010,58	5.010,58	5.010,58	5.010,58	5.010,58	5.010,58	60.126,96
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>180.381,00</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>15.031,75</b>	<b>180.381,00</b>

### 13.2.8 - FICHA FINANCEIRA RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS – EXERCÍCIO – 2013

EXERCÍCIO: 2013 - NORMAL  
GESTÃO: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS

MATRÍCULA: 222331  
NOME: RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS  
VÍNCULO: ATUALIZAR  
SETOR: VEREADORES  
DT: 01/01/2013

CARGO: VEREADOR  
FUNÇÃO: VEREADORES  
NÍVEL: VEREADORES--TIPO A / 1

EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5 - SUBSÍDIO	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	10.021,17	120.254,0
223 - REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE	5.010,59	5.010,59	5.010,59	5.010,59	5.010,59	5.010,59	5.010,59	5.010,59	5.010,59	5.010,59	5.010,59	5.010,59	60.127,08
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>180.381,12</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>180.381,12</b>

## 13.2.9 - FICHA FINANCEIRA RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS – EXERCÍCIO – 2014

EXERCÍCIO: 2014 - NORMAL													
GESTÃO: 2 - CAMARA MUNICIPAL DE PALMAS													
<div style="float: right; border: 2px solid red; padding: 5px; width: fit-content;"> <b>OBSERVAÇÃO</b>  <b>TODOS OS EX-PRESIDENTES RECEBERAM:</b>                  ➤ SUBSÍDIO                  ➤ REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE             </div>													
MATRÍCULA: 222331 NOME: RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS VÍNCULO: ATUALIZAR SETOR: VEREADORES DT: 01/01/2013													
CARGO: VEREADOR FUNÇÃO: NÍVEL: VEREADORES--TIPO A / 1													
EVENTOS	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
5 - SUBSÍDIO	10.021,1 <sup>30,00</sup>	10.021,17 <sup>30,00</sup>	10.021,1 <sup>30,00</sup>	10.021,1 <sup>30,00</sup>	10.021,1 <sup>30,00</sup>	10.021,1 <sup>30,00</sup>	10.021,1 <sup>30,00</sup>	10.021,1 <sup>30,00</sup>	10.021,17 <sup>30,00</sup>	10.021,1 <sup>30,00</sup>	10.021,17 <sup>30,00</sup>	10.021,17 <sup>30,00</sup>	120.254,0 <sup>300,0</sup>
223 - REPRESENTAÇÃO PRESIDENTE	5.010,59 <sup>0,00</sup>	5.010,59 <sup>0,00</sup>	5.010,59 <sup>0,00</sup>	5.010,59 <sup>0,00</sup>	5.010,59 <sup>0,00</sup>	5.010,59 <sup>0,00</sup>	5.010,59 <sup>0,00</sup>	5.010,59 <sup>0,00</sup>	5.010,59 <sup>0,00</sup>	5.010,59 <sup>0,00</sup>	5.010,59 <sup>0,00</sup>	5.010,59 <sup>0,00</sup>	60.127,08 <sup>0,00</sup>
<b>TOTAL DE PROVENTOS</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>180.381,12</b>
<b>TOTAL LÍQUIDO</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>15.031,76</b>	<b>180.381,12</b>

Veja-se, a análise das fichas financeiras acima, e anexas a esta peça, demonstra que todos os ex-presidentes que passaram pela Câmara Municipal de Palmas, entre os anos de 2006 até a gestão do recorrente, ou seja, dezembro de 2014, receberam o subsídio acrescido de um percentual de 50% (cinquenta) por cento do salário do vereador, a título de gratificação por assumir as responsabilidades do cargo.

O que não pode haver são dois pesos e duas medidas, é certo que a natureza colegiada desse Tribunal, comporta por vezes deliberações divergentes entre seus diversos órgãos, e até mesmo, devido à alteração da composição e mudança de posicionamento de seus membros. **Por essas e outras razões, que se deve observar um dos princípios do estado de Direito, que é o princípio da segurança jurídica, ou confiança legítima, pois assegura a estabilidade das decisões/relações consolidadas, tanto no nível legislativo como jurisprudencial,** também, é de bom alvitre ressaltar a lealdade com o jurisdicionado, na medida em que se fazem sanar todas as contradições com o processo de unificação das decisões, ao ponto de contemplar, no presente caso, as contas do recorrente, referente ao exercício de 2014.

### 14 – DA INEXISTÊNCIA DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

#### 14.1 – RECEBIMENTOS PERCENTUAIS 50% DO SUBSÍDIO DO VEREADOR

Senhor Presidente, no caso em apreço, o Acórdão 367/2019, bem como no Voto do Relator, conforme explanado, ambos não dissecaram todos os pontos constantes da defesa jungida aos autos nos (eventos 41, 42, 43, 130 e 210), ou seja, tal análise torna-se **relevante tendo em vista que diferenciam**

**subsídio de verba de representação, sendo esta devida diante das responsabilidades do Presidente como ordenador de despesa.**

Verifica-se que o Acórdão considerou, em breve síntese, que o pagamento do subsídio ao Presidente da Câmara Municipal de Palmas, TO, foi feito em valor superior ao limite fixado no artigo 29, VI “d” da Constituição Federal e na legislação municipal, conforme itens 9.3 “a”, e 9.7 do Voto, assim veja-se:

*“Considerando que foi apurado nas contas o pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal de Palmas-TO em valor superior ao limite fixado no artigo 29, VI “d” da Constituição Federal e na legislação municipal, conforme itens 9.3 “a”, e 9.7 do Voto, bem como a realização de despesas e respectiva contratação de bens e serviços de natureza continuada e previsíveis (tais como locações de veículos, combustíveis e outras) de forma descentralizada pelos gabinetes dos vereadores por meio da utilização das Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP, configurando infração às normas constitucionais e legais, em desacordo com o disposto no artigo 37, XXI (aquisição de bens e serviços) da Constituição Federal e as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64, e reiteradas decisões desta Corte, conforme item 9.3 “b” e a partir do item 9.8 do Voto;” (negritei).*

**Analisando os Itens 9.3 “a” e 9.7 do Voto do Relator, evento 216, constata-se a restrição apenas à manifestação do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 1994/2017 (evento 47), quando da rejeição da alegação da defesa. A presente análise das alegações de defesa constante dos eventos supracitados torna-se salutar uma vez que diferenciam subsídio de verba e representação e/ou verba indenizatória, a falta dessa análise nos trás a impressão de que o processo correu à revelia.**

Nem mesmo o Decreto Legislativo n.º 008 de 21 de dezembro de 2012, que dispõe sobre o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, instrumento este que garantiu a legalidade do pagamento da verba indenizatória, inclusive para os demais ex-presidentes como foi demonstrado, não foi analisado na íntegra, uma vez que os itens 9.3 “a”, e 9.7 do Voto e o item 8.1 “a” do acórdão concluíram de forma genérica que o decreto limita o valor ao fixado no art. 29, VI “d” da Constituição Federal.

Destarte que esse dispositivo constante do art. 1º do Decreto refere-se apenas ao subsídio dos vereadores, que não podem ultrapassar o teto constitucional, contudo, no voto que originou o acórdão, foi omitida a análise do inciso II do artigo supracitado, que dispõe que o “subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Palmas fica acrescido de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Vereador”. Porém, esse valor é bem delineado nos holerites anexos, o

que de fato não é somado ao valor do subsídio do Presidente para fins de verificação de atendimento dos limites definidos nos art. 29, VI, e art. 37, XI, da CF/88.

Veja-se, os proventos recebidos pelo Vereador Presidente à época, ou seja, o subsídio era no valor de **R\$ 10.021,17 (dez mil, vinte e um reais e dezessete centavos)**, valor este calculado para fins de limite de teto constitucional nos termos do art. 29, VI, e art. 37, XI da CF/88, mais o percentual de 50% (cinquenta) por cento de verba indenizatória, no valor de **R\$5.031,76 (cinco mil trinta e um reais e setenta e seis centavos)**, os cálculos são feitos em separado, o subsídio do presidente consta do inciso I do art. 1º, enquanto a verba indenizatória encontra-se no inciso II.

Esse valor, conforme consta na defesa e não analisada no Acórdão, possui natureza INDENIZATÓRIA, e é devido ao Parlamentar em face das responsabilidades e da carga extra decorrente do exercício das funções representativas e administrativas. O Vereador Presidente é ordenador de despesa, que, como tal, detém um alto grau de responsabilidades, pois os seus atos resultam na emissão de empenhos, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio, com atribuições definidas em ato próprio, sujeitos à fiscalização e ao controle perante os órgãos competentes.

Nas alegações de defesa constantes do evento 210, foram colacionadas diversas decisões da Egrégia Corte de Contas, que também não foram discutidas e analisadas no Voto do Relator e no Acórdão, conforme citado. Para isso, ressaltamos o "Acórdão N° 628/2010 TCE/TO; Resolução n.º 934/2009 - TCE - Pleno (processo n.º 2038/2009 - consulta); Resolução n.º 299/2011 – TCE Pleno" e etc. Nesses processos, todas as contas dos antecessores do embargante foram aprovadas, recebendo esses "CODAP e os 50% de verba de representação e/ou indenização".

A falta de análise desses e outros pontos no Voto condutor do Acórdão constitui cerceamento de defesa, pela ausência da ampla defesa e do contraditório contido no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal de 88, ao garantir aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a estes inerentes.

## **14.2 – DA COTA DE DESPESA PARA ATIVIDADE PARLAMENTAR**

Quanto à Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP, também não foram analisados os méritos das defesas do embargante, encartados nos eventos 130 e 210 do processo; pelo teor do Acórdão, verifica-se apenas a conclusão, na medida em que finaliza com a infração às normas constitucionais e legais, em desacordo com o disposto no artigo 37, XXI (aquisição de bens e serviços) da Constituição Federal, com as Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002 e

4.320/64, e reiteradas decisões desta Corte, conforme item 9.3 “b” e a partir do item 9.8 do Voto. Vejamos:

“(…)

*Considerando que foi apurado nas contas o pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara Municipal de Palmas-TO em valor superior ao limite fixado no artigo 29, VI “d” da Constituição Federal e na legislação municipal, conforme itens 9.3 “a”, e 9.7 do Voto, bem como a realização de despesas e respectiva contratação de bens e serviços de natureza continuada e previsíveis (tais como locações de veículos, combustíveis e outras) de forma descentralizada pelos gabinetes dos vereadores por meio da utilização das Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP, configurando infração às normas constitucionais e legais, em desacordo com o disposto no artigo 37, XXI (aquisição de bens e serviços) da Constituição Federal e as Leis Federais nº 8.666/93, 10.520/2002 e Lei nº 4.320/64, e reiteradas decisões desta Corte, conforme item 9.3 “b” e a partir do item 9.8 do Voto; (negritei)*

*Considerando a realização de despesas dos gabinetes dos vereadores por meio da utilização das Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP cuja documentação comprobatória, em parte, não foi juntada nestes autos;*

*(…)”*

Ainda, mesmo no Voto do Eminentíssimo Relator, mais precisamente nos itens 9.3, “b” e 9.8 seguintes, não foram observadas as asserções acerca da legalidade do pagamento da cota de despesa de atividade parlamentar, contida no evento 130 dos autos e, quanto à complementação da defesa do embargante compreendida no evento 210, o item 9.50<sup>14</sup> e 9.51<sup>15</sup> do Voto, restringiu tão somente ao débito imputado no valor de **R\$ 22.908,22 (vinte e dois mil, novecentos e oito reais e vinte e dois centavos)**, pela Coordenadoria de

---

<sup>14</sup> 9.50 No que se refere ao débito apurado em desfavor do Sr. Raimundo Rego Negreiros, constava do relatório de análise de defesa nº 370/2018 (evento 187) que houve comprovação de R\$ 185.525,27 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e sete centavos) e que deixou de ser comprovado o valor de R\$ 22.908,22 (vinte e dois mil, novecentos e oito reais e vinte e dois centavos), montante superior ao valor das Notas Fiscais de R\$ 12 mil não apresentadas. A reanálise realizada em confronto com os pagamentos mensais e documentação comprobatória demonstra que deve ser corrigido o valor considerado como comprovado das despesas pagas nos meses de janeiro, outubro e novembro, alterando-se o valor comprovado para R\$ 187.926,23 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos), o que restaria em um débito de R\$ 20.507,06 (vinte mil, quinhentos e sete reais e seis centavos), em razão da não comprovação/juntada de algumas Notas e faturas de telefone fixo, conforme demonstrado na tabela a seguir.

<sup>15</sup> 9.51 Entretanto, foi efetuada a complementação da defesa por meio do expediente nº 6830/2019 (evento 210), na qual o Sr. Raimundo Rego de Negreiros apresenta as 2 (duas) Notas Fiscais não apresentadas anteriormente, bem como as faturas de telefone fixo, restando afastado o débito apurado, conforme segue: (...)

Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal – COACF, quando da Análise de Defesa n.º 370/2018 (evento 187).

É imprescindível a análise do mérito da defesa constante do processo nos eventos 130 e 210, uma vez que justificam a legalidade do pagamento, que se encontra em consonância com os modelos trazidos pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e do Congresso Nacional, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal.

Outra omissão verificada, consta no voto seguido pelo Acórdão no item 8.1, “b”, que houve “infração ao disposto no artigo 37, XXI (aquisição de bens e serviços) da Constituição Federal e nas Leis Federais números 8.666/93, 10.520/2002 e 4.320/64...”, no que pertine ao pagamento da Cota de Despesa de Atividade Parlamentar – CODAP. Todavia, o voto e assim como o acórdão não especificam, com exceção ao art. 37, XXI da CF/88, quais os dispositivos que foram violados.

Por exemplo, como houve a violação a lei federal 10.520/2002, da lei de licitações e serviços públicos, e até mesmo o art. 37, XXI da CF/88, sendo que a natureza jurídica da cota de despesa para a atividade parlamentar é destinada, no presente caso, para custear as despesas com o exercício da vereança, nos mesmos moldes em que é aplicado nos demais entes da federação, na medida em que o decreto legislativo permite a sua utilização na modalidade ressarcimento.

**O próprio Supremo Tribunal Federal, entende que "(...) a verba de gabinete não tem conteúdo remuneratório, mas indenizatório, já que se destina a cobrir despesas do parlamentar em exercício com a administração de seu próprio gabinete" (Acórdão STF RE 204.143/RN). Por fim, colacionamos algumas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça que garantem a legalidade do recebimento da verba de gabinete .**

## 15 - DO PEDIDO

*Ex posit*, requeiro à Vossa Excelência:

**A)** Que o presente Recurso Ordinário seja recebido e, em ato contínuo, suspenso pelo Egrégio Tribunal de Contas, até que sejam julgados os Embargos Declaratórios nos termos do **Processo n.º 10472/2019**, ainda em tramitação, tendo em vista a suspensão do prazo para interposição de quaisquer recursos,

nos termos do art. 58<sup>16</sup> da Lei Orgânica do Tribunal, combinado com o parágrafo único do art. 243<sup>17</sup> do Regimento Interno;

**B)** Que, na preliminar, seja acolhida a defesa acerca da ausência de intimação da conclusão da instrução e das razões de rejeição de sua defesa constantes dos eventos 41, 42 e 43, dos autos, por tratar-se de matéria de ordem pública;

**C)** Que, no mérito, dentre outros tópicos apresentado na defesa, seja reconhecida a divergência jurisprudencial e aplicada a uniformização diante dos casos apontados no presente recurso, no sentido de solidificar e tornar uníssonas as decisões, em obediência à isonomia constitucional, segurança jurídica e lealdade com o jurisdicionado;

**D)** O provimento do presente recurso para que seja reformado o v. Acórdão 367/2019 – TCE – 1.<sup>a</sup> Câmara, julgando regulares as contas de ordenador de despesas da Câmara Municipal de Palmas, sobre a presidência do Recorrente, referentes ao exercício de 2014;

**E)** Que, caso não seja esse o entendimento, seja dado provimento ao recurso, julgando as contas regulares, procedidas de recomendações e ressalvas a serem observadas pelo atual gestor da Câmara Municipal de Palmas, atendendo às diretrizes e jurisprudências deste Tribunal de Contas;

**F)** Que o recorrente seja intimado da pauta de julgamento e de todas as decisões a serem proferidas no processo, em virtude do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório; e

**G)** A atribuição imediata de efeito suspensivo, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Palmas, TO, aos 06 de setembro de 2019.



**Amélia Silva Pereira Lima**  
OAB-TO 5.288

---

<sup>16</sup> Art. 58. Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos.

<sup>17</sup> Parágrafo único - O prazo para interposição de outro recurso, nos termos deste artigo, é suspenso na data de interposição dos embargos de declaração e o que lhe sobejar começa a correr no primeiro dia útil seguinte à publicação da decisão proferida nos mesmos embargos.



## **DOS ANEXOS**

### **1. ANEXO I - RESOLUÇÕES; ATO DA MESA DIRETORA E; ATO DA PRESIDÊNCIA - ACERCA DO COTA DE DESPESA PARA ATIVIDADE PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS DOS ANOS DE 2003 À 2018;**

- 1.1. Resolução n.º 083, de 01 de dezembro de 2003 – Regulamenta a aplicação da verba indenizatória de custeio do exercício parlamentar;
- 1.2. Ato da Mesa Diretora N.º 001/2010, de 24 de fevereiro de 2010, fixa reajustada a verba de custeio do exercício Parlamentar;
- 1.3. Ato da Presidência N.º 003/2011, de 08 de fevereiro de 2011 – informa a todos os vereadores que esta Presidência juntamente com todos os Pares desta Casa de Leis, estão cientes de que já está em estudo e elaboração o Ato da Mesa Diretora para a regulamentação sobre a verba indenizatória de custeio do exercício Parlamentar;
- 1.4. Ato da Mesa Diretora N.º 001/2012, de 06 de março de 2012 – institui a verba – Cota de Despesa de Atividade Parlamentar;
- 1.5. Ato da Mesa Diretora N.º 001/2013, de 03 de dezembro de 2013 – Institui a Verba – Cota de Despesa de Atividade Parlamentar;
- 1.6. Resolução N.º 162/2013, de 12 de dezembro de 2013 – Institui e disciplina a concessão da Cota de Despesa da Atividade Parlamentar – CODAP, e dá outras providencias e;
- 1.7. Resolução n.º 196, de 08 de março de 2018 – Institui e disciplina a concessão da Cota de Despesa da Atividade Parlamentar – CODAP, e dá outras providências.

### **2. ANEXO II - RESOLUÇÕES E DECRETO LEGISLATIVO ACERCA DO PAGAMENTO DOS 50% A MAIS NO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS RELATIVO AOS ANOS DE 2004 A 2013;**

- 2.1. Resolução N.º 092, de 16 de dezembro de 2004 – Estabelece o subsídio dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2005 a 2008);
- 2.2. Resolução N.º 095, de 30 de dezembro de 2004 – Altera o art. 3º da Resolução N.º. 092, de 16 de dezembro d 2004;
- 2.3. Decreto Legislativo de n.º 001, de 21 de junho de 2007 – Estabelece os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2005 a 2008);

---

**2.4.** Decreto Legislativo n.º 05 de 30 de dezembro de 2008 - Estabelece o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2009 a 2012);

**2.5.** Decreto Legislativo n.º 01 de 14 de fevereiro de 2011 - Estabelece o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas, para a legislatura subsequente (2009 a 2012);

**2.6.** Decreto Legislativo n.º 008 de 21 de dezembro de 2012 - Estabelece o subsídio dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Palmas - TO, para a legislatura subsequente (2013 a 2016);

**2.7.** Decreto Legislativo de n.º 003, de 12 de dezembro de 2013 – Revoga o art. 2º do Decreto Legislativo n.º 008 de 1 de dezembro de 2012.

### **3. ANEXO III – FICHA FINANCEIRA – DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS – ANO 2006 À 2014;**

**3.1.** ANO 2006 - CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO;

**3.2.** ANO 2007 - CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO;

**3.3.** ANO 2008 - CARLOS ROBERTO BRAGA DO CARMO;

**3.4.** ANO 2009 – WANDERLEY BARBOSA CASTRO;

**3.5.** ANO 2010 – WANDERLEY BARBOSA CASTRO;

**3.6.** ANO 2011 – IVORY DE LIRA AGUIAR;

**3.7.** ANO 2012 – IVORY DE LIRA AGUIAR;

**3.8.** ANO 2013 – RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS;

**3.9.** ANO 2014 – RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS.

### **4. ANEXO IV - AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0037327-83.2018.827.2729 – PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS CONTRA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA REFERENTE À CODAP;**

---

**5. ANEXO V – RECENTE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS SOBRE CONTAS APROVADAS DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS;**

5.1. Carlos Roberto Braga do Carmo – 2007 - Acórdão n.º829/2013 – 2ª Câmara;

5.2. Carlos Roberto Braga do Carmo – 2008 - Acórdão n.º934/2016 – 2ª Câmara;

5.3. Wanderlei Barbosa Castro – 2009 - Acórdão n.º930/2017 – 2ª Câmara;

5.4. Wanderlei Barbosa Castro – 2010 - Acórdão n.º805/2018 – Pleno;

5.5. Ivory de Lira Aguiar Cunha – 2011 - Processo n.º 2653/2012, ainda em análise, porem, consta voto do Relator pela aprovação das contas com ressalvas;

5.6. Ivory de Lira Aguiar Cunha – 2012 - Acórdão n.º929/2017 – 2ª Câmara

**6. ANEXO VI – HOLERITE EX-PRESIDENTE RAIMUNDO REGO DE NEGREIROS REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014;**

**7. ANEXO VII – JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DA COTA DE DESPESA PARA ATIVIDADE PARLAMENTAR;**

**8. ANEXO VIII – DIVERSOS ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DA COTA DE DESPESA PARA ATIVIDADE PARLAMENTAR, BEM COMO O PERCENTUAL DE 50% DO SALÁRIO DO VEREADOR PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL.**